

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 92

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de maio de 2023

Deputados cobram ações para reduzir o desemprego

PNAD divulgou que Pernambuco teve a segunda maior taxa de desempregados do País no 1º trimestre

A necessidade de políticas para elevar a empregabilidade no Estado foi analisada ontem no Plenário da Alepe. A Reunião também foi palco de debates sobre a área de segurança pública e da aprovação do Estatuto pernambucano da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa.

Durante o Grande Expediente, o deputado Sileno Guedes (PSB) registrou a notícia de que Pernambuco apresentou a segunda maior taxa de desemprego do Brasil, de 14,1%. O percentual, referente ao primeiro trimestre de 2023, foi divulgado na semana passada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Para o parlamentar, o Estado precisa atuar como indutor da geração de emprego e renda, principalmente em tempos de crise. Ele criticou a “inércia” do Poder Executivo em relação a políticas públicas para impulsionar novos empreendimentos e citou ações desenvolvidas por governos passados. “Na década de 80, por exemplo, durante a entressafra da cana-de-açúcar, o então governador Miguel Arraes criou o programa Chapéu de Palha para atender aqueles que viam seu emprego desaparecer”, comparou.

Em apertadas, opositoristas também falaram em omissão da gestão estadual. João Paulo Costa (PCdoB) voltou a defender a retomada do programa Emprego PE, com a finalidade

de estimular a abertura de novos postos de trabalho. Waldemar Borges (PSB), por sua vez, analisou que a interrupção de contratos e a paralisação de obras na atual gestão agravaram o quadro de desemprego. Líder da Oposição, Dani Portela (PSOL) afirmou que o Governo acumula promessas não cumpridas.

Já o líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), isentou a gestão atual de responsabilidade pelo resultado negativo de Pernambuco na pesquisa nacional sobre desemprego. Ele citou a redução do orçamento estadual como um desafio a ser enfrentado: “A arrecadação pernambucana diminuiu. O orçamento atual está com R\$ 600 milhões a menos do que o do ano passado”, alertou.

Já Renato Antunes (PL) criticou a carga tributária estadual e defendeu iniciativas para melhorar o ambiente de negócios em Pernambuco. Para ele, a atual gestão não conseguiria reverter os efeitos de medidas fiscais do governo passado em apenas cinco meses.

SEGURANÇA

Delegada Gleide Ângelo (PSB) foi à tribuna denunciar o fim dos boletins de ocorrência (BOs) eletrônicos para registrar roubos em Pernambuco. Ela pediu o retorno da ferramenta no site da Secretaria estadual de Defesa Social (SDS) e criticou a justificativa dada pelo Poder Executivo para a exclusão: o uso errado pelos cidadãos.

Gleide Ângelo ainda cobrou a liberação de recursos para a reforma da Delegacia da Mulher de Santo Amaro, no Recife. Segundo a deputada, a licitação já se encerrou, e a verba foi garantida, no ano passado, por emenda parlamentar de R\$ 400 mil encaminhada por ela.

Dani Portela cobrou o uso de câmeras no fardamento dos policiais militares de Pernambuco. A parlamentar questionou os atrasos do Governo do Estado em iniciar o projeto piloto das filmagens na cidade de Paulista (Região Metropolitana do Recife). Segundo ela, apesar da SDS ter celebrado contrato para a aquisição de 187 câmeras em janeiro, os equipamentos ainda não foram entregues.

RODOVIA

O deputado Izaías Régis comemorou a duplicação do trecho da BR-423 entre São Caetano a Garanhuns (Agreste Central). O anúncio foi feito pelo ministro dos Transportes, Renan Filho, durante visita a Pernambuco na última sexta (19). De acordo com o parlamentar, as obras devem ser iniciadas em setembro deste ano.

“Esta é uma das maiores melhorias que poderiam vir ao Agreste, tanto para o desenvolvimento econômico da região quanto para a segurança na estrada”, pontuou. O parlamentar ainda celebrou a reinclusão do trecho de Suape à Ferrovia Transnordestina, também confirmada pelo ministro.



DESEMPREGO - Sileno Guedes apontou “inércia” do Estado para atrair novos empreendimentos



PNAD - Para Izaías Régis, a atual gestão não pode ser responsabilizada pelos resultados



NOTIFICAÇÃO - Gleide Ângelo denunciou o fim dos BOs eletrônicos para registrar roubos no Estado



ESTATUTO - “Resultado de uma luta de mais de dez anos do Movimento Negro”, disse Rosa Amorim

ORDEM DO DIA

Ainda ontem, o Plenário aprovou, em Segunda Discussão, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa de Pernambuco. A matéria prevê diretrizes para políticas públicas de igualdade racial e medidas de ação afirma-

tiva, buscando garantir a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do Estado.

O texto acatado pela Casa foi originado dos Projetos de Lei (PLs) 642/2019, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria dos ex-deputados

Isaltino Nascimento e Teresa Leitão. O desarquivamento das matérias na atual Legislatura foi solicitado pela deputada Rosa Amorim (PT), que foi à tribuna comemorar a conquista. “Reafirmo meu compromisso de trazer a luta antirracista para dentro da Alepe”, acrescentou.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Audiência discute piso dos professores da Rede Estadual

Sintepe rejeita proposta do Governo que contempla parte da categoria com reajuste de 14,95%

A proposta de reajuste do piso salarial dos professores do Estado foi debatida ontem, em Audiência Pública, na Alepe. O encontro foi realizado em conjunto pelas Comissões de Justiça, Finanças, Administração Pública e Educação.

O Projeto de Lei Complementar 712/2023, encaminhado pelo Poder Executivo, reajusta em 14,95% o piso dos professores da rede estadual. O Sindicato dos Profissionais da Educação de Pernambuco (Sintepe) argumenta que o envio da proposta interrompeu o ciclo de negociações e que a medida contempla apenas 32% da categoria, que conta com mais de 78 mil trabalhadores.

A presidente do Sintepe, Ivete Caetano, afirma que a proposta não estende o reajuste a toda a carreira, provoca um achatamento entre as progressões e desconsidera a formação e o tempo de serviço dos profissionais. Estão previstas paralisações da Rede Estadual de Ensino, nos dias 25 de maio, 2 e 6 de junho, em protesto contra a proposta do Governo.

“É um projeto que rasga nosso plano de cargos e carreiras. Professores que têm ensino médio, especialização ou mestrado vão ganhar o mesmo valor. A proposta também iguala os salários de quem tem um mês de serviço ou 19 anos”, critica.

A secretária de Administração de Pernambuco, Ana Maraíza, defendeu a aprovação da versão atual da proposição e a continuidade das negociações para reajustar as carreiras. “Em 2014, houve a correção do piso, com pagamento retroativo, e num segundo momento foi feita a correção da carreira. Peço aos deputados que aprovem o PL com a urgência que o caso requer”, propôs.

O secretário estadual da Fazenda, Wilson José de Paula, disse que é inviável o reajuste de 14,95% para toda a categoria. Segundo ele, o aumento poderia fazer com que Pernambuco atingisse o limite prudencial da Lei de Respon-



FOTOS: GIOVANNI COSTA

PARTICIPAÇÃO - Parlamentares, secretários estaduais e servidores da Educação debateram sobre o projeto de lei do Poder Executivo



CRÍTICA – Ivete Caetano, do Sintepe, avalia que proposta provoca achatamento entre as progressões



DEFESA – Secretária Ana Maraíza defende a aprovação do projeto atual e negociação para reajuste posterior



DEFINIÇÃO – Segundo Antônio Moraes, projeto de lei do Governo deve ter a definição de relator nesta terça-feira

sabilidade Fiscal. “Essa correção inviabilizaria o Estado. Temos a provisão orçamentária para pagar o que está na proposta. A responsabilidade fiscal é o que vai orientar o debate”, avaliou.

“Esse projeto corrige a remuneração dos servidores que estão abaixo do piso. O Governo garante a continuidade do processo de negociação”, assegurou a secretária estadual de Educação, Ivaneide Dantas.

TRAMITAÇÃO

Vice-presidente do Sintepe, Ronildo Oliveira pediu que seja retirado do PL o

Regime de Urgência. “Queremos esse gesto político do Governo, para darmos continuidade ao debate”, sugeriu. Vários deputados estaduais presentes na reunião se manifestaram contra o Regime de Urgência, como Gilmar Júnior (PV), Rosa Amorim (PT), Doriel Barros (PT) e a líder da Oposição, Dani Portela (PSOL).

João Paulo Costa (PCdoB) e Luciano Duque (Solidariedade) pediram a revisão do projeto, assim como Débora Almeida (PSDB). A parlamentar propôs que as conversas para se chegar a um acordo sejam retomadas

ainda nesta semana. “Mesmo com a tramitação em Regime de Urgência, o texto pode ser revisto. É possível intensificar a negociação para dar uma resposta à categoria como um todo”, apontou.

Presidente da Comissão de Educação, o deputado Waldemar Borges (PSB) defendeu que a matéria indique tanto o reajuste do piso quanto o das carreiras. “Essa proposta deve vir casada. A mesa de negociação tem que ser valorizada”, pontuou.

Já a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) solicitou que o projeto seja retirado, e uma nova proposta enviada

à Casa para votação. “Esse texto não vai ser aprovado. Se não for retirado, peço aos deputados que votem contra”.

No entendimento do deputado Renato Antunes (PL), a Alepe deve intermediar o diálogo entre Governo e categoria. “Peço como encaminhamento imediato a tratativa das Comissões com a Casa Civil, para definir de que forma se dará a continuidade das negociações e o processo de tramitação do PL”, sugeriu.

Presidente da Comissão de Justiça, o deputado Antônio Moraes (PP) acatou a sugestão. Ele ainda garantiu

que o Projeto de Lei terá seu relator definido na próxima reunião do colegiado, prevista para hoje (23). “O PL já está na Comissão, tem prazo de emendas até 31 de maio e, a partir daí, entra na pauta da CCLJ e passa a tramitar nas outras comissões e no Plenário. Esperamos que haja negociação e possamos chegar a bom termo”, informou.

Também participaram da Audiência o presidente da CUT, Paulo Rocha, e os deputados João de Nadege (PV), Rodrigo Novaes (PSB), José Patriota (PSB) e o vice-líder do Governo, Joãozinho Tenório (Patriota).

Leis

LEI Nº 18.155, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais em situação de rua.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

Seção IV (AC)

Do fornecimento de alimentação e água para animais em situação de rua (AC)

Art. 14-B. As pessoas físicas ou jurídicas poderão fornecer alimentação e água aos animais que estejam na rua desacompanhados de seus proprietários ou em situação de abandono. (AC)

Parágrafo único. No fornecimento de alimentação ou água aos animais de que trata o caput deverão ser observadas as regras locais para uso e ocupação dos logradouros públicos e as seguintes diretrizes: (AC)

I - Instalar os pontos de alimentação em espaços segregados e afastados da entrada de estabelecimentos de saúde, comerciais e de serviços, evitando-se a obstrução da passagem dos transeuntes e clientes, a deterioração ou contaminação das provisões e a transmissão de zoonoses; (AC)

II - utilizar, preferencialmente, vasilhas reutilizáveis ou fabricadas em tubos de PVC; (AC)

III - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; (AC)

IV - não forçar o animal a se alimentar ou a beber água, caso este mostre-se relutante em ingerir o alimento ou a água; e (AC)

V - não se deve fornecer alimentos como uva, uva-passa, chocolates, abacate, alimentos temperados com quantidades significativas de alho e/ou cebola.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – UNIÃO

LEI Nº 18.156, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II - multa. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - PC DO B

LEI Nº 18.157, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

§ 5º É direito do consumidor contratante exigir a inclusão do nome de seu cônjuge ou companheiro na fatura mensal de consumo, mediante envio da documentação comprobatória (certidão de casamento ou declaração de união estável). (NR)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - PC DO B

LEI Nº 18.158, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-C. Dia 8 de janeiro: Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. (AC)

Parágrafo único. No dia previsto no caput, a sociedade civil poderá realizar atividades em alusão aos atos antidemocráticos, invasões e depredações às sedes do Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal - STF), no dia 8 de janeiro de 2023.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francimar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

LEI Nº 18.159, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 74-C. Semana em que constar o dia 21 de março: Semana Estadual “Educar pela Igualdade Racial nas Escolas”. (AC)

Parágrafo único Na semana estadual de que trata o caput, a sociedade civil organizada poderá adotar medidas que tenham como objetivos: (AC)

I - levar conhecimento às instituições escolares sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; (AC)

II - impulsionar debates nas escolas sobre o racismo e combate à desigualdade racial na Educação; (AC)

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada à valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira; (AC)

IV - conscientizar estudantes e população em geral sobre a importância de denúncia em casos de violência, crimes de racismo e injúria racial nos órgãos competentes; e (AC)

V - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para enfrentamento ao racismo e inclusão social de negros e pardos nas escolas de forma igualitária.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

LEI Nº 18.160, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou a pessoa idosa, condições especiais no uso de veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou a pessoa idosa, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, fica assegurado o direito de viajar em cadeiras especiais, reservadas, nos veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. (AC)

Art. 1º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.161, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a disponibilização de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas praças e áreas de alimentação de shopping centers e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (NR)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

Art. 2º As mesas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e dispostas em local de fácil acesso. (NR)

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shopping centers e centros comerciais deverão providenciar campanhas de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral, nas praças e áreas de alimentação, sobre o uso da área reservada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 4º Os shoppings centers e centros comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nas praças e áreas de alimentação, a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.162, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito a terem colocado a sua disposição as seguintes informações escritas em relevo pelo sistema Braille: (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.163, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 104-D. Primeira semana do mês de abril: Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, tem por objetivos: (AC)

I - promover campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre a importância da liberdade de imprensa para a transparência e publicidade das informações políticas e sociais; (AC)

II - incentivar que durante a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa os veículos de imprensa, as escolas, universidades e outras entidades possam debater o tema, promover seminários, palestras e rodas de conversas; (AC)

III - combater todas as formas de violência cometidas contra os jornalistas, fotojornalistas, repórteres cinematográficos e demais profissionais da área da comunicação, garantindo a proteção do direito ao trabalho com dignidade destes profissionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBLICANOS

LEI Nº 18.164, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO – PSB

Requerimentos de inscrição a vaga de Conselheiro do TCE

JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, Brasileiro, Casado, Advogado e Empresário, vem requerer sua inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na vaga recentemente aberta em virtude da aposentadoria da Conselheira Maria Teresa Caminha Duere, tendo em vista o previsto no art. 337 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

CURRICULUM VITAE

JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA

Advogado, empresário e deputado estadual;
Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PE nº 25.275-D;
Nascimento: 24/02/1984 (39 anos);
E-mail: joaquimclira@hotmail.com;

FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário AESO Barros Melo - UNIAESO - 2006;
Advogado desde o ano de 2007, com inscrição na OAB/PE sob o nº 25.275-D;
Professor nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil no Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, no período de 3 de novembro de 2007 a 31 de março de 2009;

Deputado estadual na Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE, por três mandatos (2015-2018; 2019-2022; 2023-Atual);

Empresário.

ATIVIDADES RELEVANTES

Autor de projetos de lei que visam aprimorar a segurança pública, a defesa do consumidor, das crianças, adolescentes e gestantes, das pessoas com deficiência e dos animais, a gestão pública e o controle das contas públicas;

Atual Presidente da Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE;

Atual Membro titular da Comissão de Assuntos Internacionais e da Comissão de Ética Parlamentar;

Atual membro suplente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

Membro integrante da frente parlamentar da primeira infância;

Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais - 2015-2016.

APOIAMENTO:

Abimael Santos
Álvaro Porto
Antonio Moraes
Débora Almeida
Francismar Pontes
Izaías Regis
João de Nadegi
João Paulo
João Paulo Costa
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Pastor Júnior Tércio
Rodrigo Farias
Rodrigo Novaes

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Brasileiro, Casado, Advogado, vem requerer sua inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na vaga recentemente aberta em virtude da aposentadoria da Conselheira Maria Teresa Caminha Duere, tendo em vista o previsto no art. 337 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

CURRICULUM VITAE

DIREITO - 2002.2

FORMAÇÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

EXPERIÊNCIA

DEPUTADO ESTADUAL

Jan/2023 - até a presente data
Partido - PSB - Eleito com 85.107 votos

SECRETÁRIO DE TURISMO DE PERNAMBUCO

2019 - 2022
Deputado Estadual Eleito, com 65.869 votos, pelo PSD

DEPUTADO ESTADUAL

2015 - 2018
Partido - PSD - Eleito com 64.456 votos

DEPUTADO ESTADUAL

2011 - 2014
Partido - PTC - Eleito com 27.328 votos

VICE-PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE

2008 - 2010

GESTOR JURÍDICO

2007 - 2008
Secretária de Administração de Pernambuco

ADVOGADO

2003 - 2006
FHS Advocacia

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

? Autor da Lei Anticorrupção de Pernambuco (Lei nº 16.309/2018)
? Autor do Código de Procedimentos Processuais de Pernambuco (Lei nº 16.397/2018)
? Autor do Código Estadual de Defesa do Consumidor de PE (Lei nº 16.556/2019)
? Autor da Lei Anticalote de Pernambuco (Lei nº 16.188/2017)
? Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel (2011-2012)
? Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Faculdades Irregulares (2016)
? Autor do Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco (Lei nº 16.538/2019)
? Autor do Plano de Assistência Estudantil de Pernambuco (2013)
? Fundador e Presidente da Associação em Defesa da Advocacia é da Cidadania

APOIAMENTO:

Abimael Santos
Adalto Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antonio Coelho
Antonio Moraes
Claudio Martins Filho
Cleber Chaparral
Coronel Alberto Feitosa
Dani Portela
Débora Almeida
Delegada Gleide Ângelo
Doriel Barros
Eriberto Filho
Fabrício Ferraz
France Hacker
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Regis
Jarbas Filho
Jeferson Timoteo
João de Nadegi
João Paulo

João Paulo Costa
 Joãozinho Tenório
 Joaquim Lira
 Joel da Harpa
 José Patriota
 Kaio Maniçoba
 Luciano Duque
 Lula Cabral
 Mário Ricardo
 Nino de Enoque
 Pastor Cleiton Collins
 Pastor Júnior Tércio
 Renato Antunes
 Rodrigo Farias
 Rodrigo Novaes
 Romero Albuquerque
 Romero Sales Filho
 Sileno Guedes
 William Brigido

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ, Brasileiro, Casado, Advogado, vem requerer sua inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na vaga recentemente aberta em virtude da aposentadoria da Conselheira Maria Teresa Caminha Duere, tendo em vista o previsto no art. 337 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

CURRICULUM VITAE

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ

E-mail: osvriguimarãesthomaz@gmail.com

É Advogado na Guimarães Thomaz Advogados.

Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. - UC. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.

Graduado em Direto pela Universidade Paulista - UNIP - Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

Membro da Associação Brasileira de Direito Processual.

Palestrante de Cursos, no Brasil, sobre Gestão Pública. Consultor Sênior da B&B Solução em Gestão Pública. É Procurador Geral do Município do Cabo de Santo Agostinho e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Foi Servidor Público do Ministério da Defesa com experiência de 30 anos na Administração Pública Federal.

Especialista em Licitações e Contratos, Atua como Consultor de Gestão Pública em entes públicos das três esferas governamental. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Administrativo e Financeiro.

Nome em citações bibliográficas THOMAZ, O. G.

Lattes iD http://lattes.cnpq.br/1284253898482350

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/1284253898482350 ID Lattes: 1284253898482350

Última atualização do currículo em 10/04/2023

FORMAÇÃO ACADÊMICA

2014

Doutorado em andamento em Doutoramento em Direito.

Universidade de Coimbra, UC, Portugal.

com período co-tutela em Universidade Federal de Pernambuco.

Título: O PROCESSO CIVIL COMO OBJETO DE NEGÓCIO

Orientador: Maria José Capelo.

Coorientador: Leonardo José Carneiro da Cunha.

Palavras-chave: DIREITO PÚBLICO.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2008 - 2010

Mestrado em Direito (Conceito CAPES 4).

Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil.

Título: A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA , Ano de Obtenção: 2010. Orientador: LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA.

Palavras-chave: DIREITO PÚBLICO; PROCESSO CIVIL.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Setores de atividade: Outro; Política Econômica e Administração Pública em Geral; Serviços Coletivos Prestados Pela Administração Pública Na Esfera da Justiça.

2003 - 2007

Graduação em Direito.

Universidade Paulista, UNIP, Brasil.

Título: O MILITAR DA ATIVA E A ADVOCACIA: HÁ INCOMPATIBILIDADE. Orientador: JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2007 - 2007

CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO - DISPENSA E INEX. (Carga horária: 8h). NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA, NDJ, Brasil.

2005 - 2005

PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO E CAPACITAÇÃO DO PRE. (Carga horária: 16h). SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA, NDJ, Brasil.

2004 - 2004

TÉCNICA PARA MELHORIA DE PROCESSOS. (Carga horária: 40h). Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.

2004 - 2004

GESTÃO E LIDERANÇA. (Carga horária: 12h).

Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.

2003 - 2003

TREINAMENTO DE LICITAÇÕES E CASUÍSMOS. (Carga horária: 16h). NDJ SIMPÓSIO E TREINAMENTOS LTDA, NDJ, Brasil.

2003 - 2003

LIDERANÇA DE EQUIPES. (Carga horária: 20h).

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FGV, Brasil.

2003 - 2003

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. (Carga horária: 333h). Escola de Especialistas de Aeronáutica, EEAR/SP, Brasil.

2002 - 2002

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. (Carga horária: 30h). Escola de Administração Fazendária, ESAF, Brasil.

2001 - 2001

GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. (Carga horária: 28h). ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENAP, Brasil.

1997 - 1997

LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (Carga horária: 32h). ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENAP, Brasil.

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

2015 - Vínculo institucional: **Universidade de Coimbra**, UC, Portugal.

2004 - **BUSINESS E BUSINESS CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA** LTDA, B&B. BRASIL. CONSULTOR INDEPENDENTE, Enquadramento Funcional: CONSULTOR SENIOR, Atividades

02/2008 - Atual Pesquisa e desenvolvimento, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO.

Linhas de pesquisa

PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO 05/2005 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Cargo ou função CONSULTOR INDEPENDENTE.

02/2005 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

Cargo ou função CONSULTOR INDEPENDENTE.

GUIMARÃES THOMAZ ADVOGADOS;

Vínculo: Sócio,

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Função: PROCURADOR GERAL

LINHAS DE PESQUISA

PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

PROJETOS DE PESQUISA

2015 - Atual O PROCESSO CIVIL COMO OBJETO DE NEGÓCIO Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

Alunos envolvidos: Doutorado: (1) .

Integrantes: Osvir Guimarães Thomaz - Coordenador / MARIA JOSÉ CAPELO - Integrante / LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Integrante.

2008 - 2010 A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Osvir Guimarães Thomaz - Coordenador.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais/Especialidade: DIREITO FINANCEIRO.
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Tributário.
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea:

PRODUÇÕES

Livros publicados/organizados ou edições

1. **THOMAZ, O. G.**; CUNHA, L. C. ; CAPELO, M. J. . PROCESSO CIVIL COMPARADO - ANALISE ENTRE BRASIL E PORTUGAL. 1. ed. São Paulo: FORENSE, 2017. v. 1. 344p .

2. **THOMAZ, O. G.** ; **THOMAZ, O. G.** ; ALMEIDA, S. L. D. . CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 1. ed. SÃO PAULO: LUARI EDITORA MEI, 2017. v. 3.

3. **THOMAZ, O. G.**; OLIVEIRA, P. A. ; LEAL, G. P. ; MONIZ, A. R. G. ; VIEIRA, A. L. ; CUNHA JUNIOR, D. ; OLIVEIRA, F. P. ; CRUZ, G. D. M. ; MARMELSTEIN, G. ; LOUREIRO, J. C. ; SOARES NETO, J. A. ; LOPES, L. ; COIMBRA, M. ; MODESTO, P. ; PEREIRA, P. M. ; PRADO, R. J. ; SILVA, S. T. ; GOES, W. . DIÁLOGOS JURÍDICOS LUSO- BRASILEIROS - PERSPECTIVAS ATUAIS DE DIREITO PÚBLICO - O DIREITO EM TEMPO DE CRISE. 1a. ed. SALVADOR BAHIA: EDITORA JUSPODIVM, 2015. v. 1

OUTRAS PRODUÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- THOMAZ, O. G. A DEFESA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. RECIFE: B&B EDITORA, 2012 (APOSTILA).
- THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. RECIFE: B&B EDITORA, 2012 (APOSTILA).
- THOMAZ, O. G. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECIFE: B&B EDITORA, 2012 (APOSTILA).
- THOMAZ, O. G. LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECIFE/PE: B&B EDITORA, 2012 (APOSTILA).

ENTREVISTAS

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. THOMAZ, O. G. CBN. 2012. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

2. THOMAZ, O. G. A DELTA E A CPMI. 2012. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 3. THOMAZ, O. G.. Gestão Pública e as UPAs. 2012. (Programa de rádio ou TV/Comentário). Demais tipos de produção técnica

1. THOMAZ, O. G. A DEFESA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

2. THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

3. THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

4. THOMAZ, O. G.. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

5. THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

6. THOMAZ, O. G. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

7. THOMAZ, O. G. A DEFESA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

8. THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

9. THOMAZ, O. G. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMIINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

10. THOMAZ, O. G. LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

11. THOMAZ, O. G. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

12. THOMAZ, O. G. GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

13. THOMAZ, O. G. GESTÃO DE CONVÊNIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

14. THOMAZ, O. G. LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

15. THOMAZ, O. G. A DEFESA DOS AGENTES PÚBLICOS EM FACE DAS CORTES DE CONTAS. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

16. THOMAZ, O. G. ALTERAÇÃO E TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

17. THOMAZ, O. G. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

18. THOMAZ, O. G. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

19. THOMAZ, O. G. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

20. THOMAZ, O. G. RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

EVENTOS

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. A DEFESA DOS AGENTES NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.A DEFESA DOS AGENES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 2013. (Simpósio).

2. CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2013. (Simpósio).

3. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2013. (Outra).

4. CURSO A DEFESA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.CURSO DE DEFESA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 2012. (Simpósio). 5. CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2012. (Seminário).

6. CURSO SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.CURSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2012. (Simpósio). 7. CURSO SOBRE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2012. (Seminário).

8. CURSO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.CURSO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2011. (Seminário).

9. CURSO SOBRE ALTERAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.CURSO SOBRE ALTERAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS. 2011. (Seminário).

10. CURSO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO.CURSO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 2011. (Seminário).

11. CURSO SOBRE GESTÃO DE CONTROLE INTERNO.CURSO SOBRE GESTÃO DE CONTROLE INTERNO. 2011. (Simpósio).

12. CURSO SOBRE GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.CURSO SOBRE GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. 2011. (Simpósio).

13. CURSO SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.CURSO SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 2011. (Seminário).

14. SIMPÓSIO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 2007. (Seminário). 15. TREINAMENTO SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.A LEI COMPLEMENTAR 123/06 E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS. 2007. (Seminário). 16. TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO DE PREGOEIRO.PREGÃO PRESENCIAL. 2006. (Simpósio). 17. TREINAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. 2005. (Seminário).

18. TREINAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.AS LICITAÇÕES E O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 2005. (Simpósio).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. THOMAZ, O. G.; CAPELO, M. J. ; CUNHA, L. C. . 1o COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2016. (Congresso).

2. CUNHA, L. C. ; THOMAZ, O. G. ; CAPELO, M. J. . PALESTRA SOBRE O DIREITO COOPERATIVO NO PROCESSO CIVIL LUSO-BRASILEIRO. 2016. (Outro).

3. THOMAZ, O. G. CURSO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM EXCELÊNCIA. 2009. (Outro). 4. THOMAZ, O. G.. CURSO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2008. (Outro). 5. THOMAZ, O. G.. A LEI COMPLEMENAR 123 E SUAS IMPLICAÇÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. 2007. (Outro).

6. THOMAZ, O. G. SEMANA JURÍDICA DO TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO. 2006. (Outro).

7. THOMAZ, O. G. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PREGOIEIRO. 2006. (Outro). 8. THOMAZ, O. G. CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2005. (Outro).

ORIENTAÇÕES

1. CRISTINA SOFIA MIGNAC CAVALCANTI. A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em BACHARELADO EM DIREITO) - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR.
Orientador: Osvir Guimarães Thomaz.

APOIAMENTO:

Abimael Santos
Adalto Santos
Aglailson Victor
Cleber Chaparral
Coronel Alberto Feitosa
Delegada Gleide Ângelo
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
Jarbas Filho
Jeferson Timoteo
João de Nadeji
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Lula Cabral
Pastor Cleiton Collins
Pastor Júnior Tércio
Renato Antunes
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
William Brígido

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DÉBORA ALMEIDA (PSDB), JOÃO PAULO (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), SILENO GUEDES (PSB), WALDEMAR BORGES (PSB) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOAQUIM LIRA (PV), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA), KAIO MANIÇOBA (PP), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), RODRIGO NOVAES (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) para participarem da reunião a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 23 (vinte e três) de maio, terça-feira, do corrente ano, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO**I) REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

- 1) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Deputado Joaquim Elias Carneiro de Lira.
- 2) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Deputado Rodrigo Cavalcanti Novaes.
- 3) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Sr. Osvir Guimarães Thomaz.

DISCUSSÃO**I) AUDIÊNCIA DE CANDIDATOS INSCRITOS PARA OCUPAR CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

- 1) Audiência do Deputado Joaquim Elias Carneiro de Lira, candidato inscrito para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- 2) Audiência do Deputado Rodrigo Cavalcanti Novaes, candidato inscrito para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- 3) Audiência do Sr. Osvir Guimarães Thomaz, candidato inscrito para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

II) REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- 1) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Deputado Joaquim Elias Carneiro de Lira.
- 2) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Deputado Rodrigo Cavalcanti Novaes.
- 3) Requerimento de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formulado pelo Sr. Osvir Guimarães Thomaz.

Recife, 22 de maio de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA CCLJ

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA

TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Rodrigo Novaes, Renato Antunes, Lula Cabral, Mário Ricardo, Socorro Pimentel e Débora Almeida, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 4ª reunião ordinária da

referida Frente Parlamentar a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de maio do corrente ano, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Convida os seguintes órgãos: Ministério dos Transportes, Ministério da Integração, Departamento de Transporte Ferroviário, Banco do Nordeste, Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério dos Transportes, SUDENE, ANTT, VALEC INFRA S.A, BNDES, DNIT.

Recife, 22 de maio de 2023.

Deputado João Paulo
Coordenador-geral

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Requerimento do Senhor Joaquim Elias Carneiro de Lira ao Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer da 1ª Comissão

Processo de Votação: Secreta

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

Discussão Única do Requerimento do Senhor Rodrigo Cavalcanti Novaes ao Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer da 1ª Comissão

Processo de Votação: Secreta

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

Discussão Única do Requerimento do Senhor Osvir Guimaraes Thomaz ao Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer da 1ª Comissão

Processo de Votação: Secreta

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2311/2023

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de perfurar e instalar poços artesianos nas comunidades rurais de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2312/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER, no sentido de inserir a PE-217 que tem 29km de extensão, e interliga os Municípios de Pesqueira, Alagoinha e Venturosa, no programa para recuperação de estradas de Pernambuco, com o objetivo de requalificar e sinalizar a rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 600/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à ASCESUNITA, na pessoa do Senhor Paulo Muniz Lopes, reitor desta que é a mais antiga instituição de ensino superior do interior de Pernambuco, sediada em Caruaru, e, neste mês de maio de 2023, completa 64 anos de tradição, dedicação, comprometimento e referência na formação acadêmica da população do Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 601/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Polícia Civil de Pernambuco - PCPE, à Polícia Rodovia Federal - PRF e ao Ministério Público do Trabalho - MPT, pela operação denominada "Astréia" que resultou no resgate de 15 mulheres em situação análoga à escravidão, no Grande Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2023

Discussão Única do Requerimento nº 602/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Polícia Federal, pela ação de combate ao tráfico interestadual de entorpecentes, no município de Salgueiro, em 15 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2023

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOÃO PAULO COSTA

A'S 10 HORAS DE 18 DE MAIO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (30 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOAOZINHO TENÓRIO; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E JOÃO PAULO COSTA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE COMENTA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REAJUSTA EM 14,95% O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. O DEPUTADO AFIRMA QUE A GOVERNADORA ENVIOU O PROJETO PARA ESTA CASA SEM TER CONCLUÍDO A NEGOCIAÇÃO COM A CATEGORIA E COMENTA QUE, SE APROVADA, A PROPOSIÇÃO DEIXARIA DE CONTEMPLAR 52 MIL PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE É POSSÍVEL GARANTIR O PAGAMENTO DO PISO A TODA A CATEGORIA UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) E SUGERE QUE SEJA FEITA UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E EDUCAÇÃO PARA DISCUTIR O TEMA. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, QUE DISCURSA SOBRE A CAMPANHA “MAIO LARANJA – FIQUE ATENTO AOS SINAIS” DA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS (UNALE), DESTINADA AO COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. O PARLAMENTAR ALERTA PARA OS ALTOS ÍNDICES DE ABUSO INFANTIL NO PAÍS, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA CAMPANHA PARA DAR VISIBILIDADE AO TEMA, E DESTACA A EXISTÊNCIA DO DISQUE 100, CANAL GRATUITO E SIGILOSO PARA DENUNCIAR SUSPEITAS DE VIOLÊNCIA OU EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ESTUDANTES DO 4º PERÍODO DO CURSO DE DIREITO DA UNIBRA, SOB A RESPONSABILIDADE DA PROFESSORA PATRÍCIA ALVES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE COMENTA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. O PARLAMENTAR ACREDITA QUE, APESAR DO REGIME DE URGÊNCIA, A GOVERNADORA RAQUEL LYRA DEU SINAIS DE ABERTURA PARA O DIÁLOGO, E CITA A ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA. NA SEQUÊNCIA, REGISTRA O DIA INTERNACIONAL DA LUTA ANTIMANICOMIAL, CELEBRADO NESTE 18 DE MAIO. O DEPUTADO AFIRMA QUE O SISTEMA MANICOMIAL SE ASSEMELHA A UMA PRISÃO, REFLETE PRECONCEITOS E REFORÇA O ESTIGMA RELACIONADO À DOENÇA MENTAL; E DEFENDE UMA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE A PESSOAS COM SOFRIMENTO PSÍQUICO BASEADA NO TRATAMENTO ABERTO E COMUNITÁRIO. O PARLAMENTAR DEFENDE MAIS INVESTIMENTO NOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E TECE CRÍTICAS ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS QUE TEM COMO MODELO A EVANGELIZAÇÃO DE PACIENTES. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS DANI PORTELA, ANTONIO MORAES, JOÃO PAULO COSTA E JOEL DA HARPA. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE SE COLOCA À DISPOSIÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE) PARA DIALOGAR SOBRE POSSÍVEIS EMENDAS AO PROJETO Nº 712/2023. EM SEGUIDA, CONVIDA TODOS PARA UM SEMINÁRIO DE DISCUSSÃO DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO RELIGIOSO E PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. A PARLAMENTAR CITA DADOS DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) E DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO (SINAN) SOBRE O NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL E EM PERNAMBUCO E RESSALTA A NECESSIDADE DE UM TRABALHO CONJUNTO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA. A DEPUTADA DEFENDE A GARANTIA DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS PARA REVERTER ESSE QUADRO, CHAMANDO ATENÇÃO PARA O PRÓXIMO PLANO PLURIANUAL, AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023, QUE TRAMITA NO SENADO FEDERAL E DETERMINA O REPASSE DE 5% DOS RECURSOS DESTINADOS AO SESC E SENAC PARA A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO (EMBRATUR). O PARLAMENTAR ALERTA QUE A PROPOSTA EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PODE PROVOCAR O FECHAMENTO DE UNIDADES DO SISTEMA S NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS E DEFENDE QUE ESTA CASA SE MOBILIZE CONTRA A PROPOSTA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2214 A 2277/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 582 A 586/2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 545/2023 E O PROJETO Nº 721/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2311 E 2312/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 600 A 602/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE MAIO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Gustavo Gouveia
1º Secretário

Gilmar Junior
2º Secretário

Expediente

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 011/2023 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS comunicando que foram escolhidos para compor a Comissão de Avaliação do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, os deputados Lula Cabral, Jarbas Filho e Joaquim Lira.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 006540/2023 - DO COORDENADOR GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA EM PERNAMBUCO solicitando a inclusão da Deputada Débora Almeida como membro desta Frente Parlamentar.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 006550/2023 - DA LÍDER DA OPOSIÇÃO solicitando a sua substituição da suplência da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, e indicando o Deputado Sileno Guedes (PSB).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 134/2023 - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 1135/23, de autoria da Deputada Dani Portela.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 150/2023 - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 1486/23, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 156/2023 - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 1725/23, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 81/2023 - DA PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando copia da Indicação Nº 87/23, de autoria do Vereador Joaquim Júnior Ineirada.

X X X X X X X X X X

Gustavo Gouveia

Mensagem

MENSAGEM Nº 09/2023

Recife, 22 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei que autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A medida proposta tem por objetivo propiciar ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco a aplicação de recursos decorrentes do superávit de exercícios anteriores da Fonte - Fundo Especial de Reparlamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Na certeza de contar como indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000731/2023

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, a importância de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 15 de junho de 2023.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte - Fundo Especial de Reparlamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Maio de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000722/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111-C. Dia 1º de maio: Dia Estadual da Marcha Resgate.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o dia 1º de maio, como Dia Estadual da Marcha Resgate.

A data visa celebrar a fé. No município do Cabo de Santo Agostinho a data é comemorada todos os anos no dia 01 de maio, promovendo um fortalecimento espiritual entre os cristãos com eventos religiosos.

Este ano a Marcha Resgate realizou a sua 25ª Edição no Cabo de Santo Agostinho, e tendo em vista o sucesso das comemorações com a inclusão no Calendário Oficial do Município da respectiva data, a ideia é que a mesma também faça parte do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Assim, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

**JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000723/2023

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído, o condutor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

XIV -

a) capacidade mínima de 7 (sete) passageiros, ou superior, incluído o condutor; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Justificativa

A presente proposição busca alterar a alínea “a”, inciso XIV, do artigo 5º da Lei Estadual de nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de 7 (sete) passageiros, ou superior, incluído o condutor.

Ressalte-se que o transporte escolar, além de garantir a segurança de crianças e adolescentes, possibilita o acesso de estudantes às escolas de todos os níveis de ensino, constituindo-se em instrumento relevante de garantia de permanência e de exercício do direito à educação.

A legislação em vigor a qual se pretende alterar, concede a isenção do imposto, aos veículos enquadrados no inciso XIV, artigo 5º, com capacidade acima de 7 (sete) passageiros, incluído o condutor.

Ocorre que, muitos veículos que praticam o transporte escolar em nosso Estado, possuem capacidade de 7 (sete) passageiros, incluído o condutor, não recebendo assim tal benefício.

Vale salientar, que um veículo passeio tradicional, possui capacidade de em média 5 (cinco) passageiros, incluído o condutor.

Um veículo que tenha capacidade de no mínimo 7 (sete) passageiros, incluído o condutor, já não se enquadra nos veículos do tipo passeio tradicionais.

Sendo assim, o que se pretende com a aprovação do presente Projeto de Lei ordinária, é que os proprietários dos veículos destinados ao transporte escolar, com capacidade mínima de 7 (sete) passageiros, ou superior, incluído o condutor, também possam fazer jus a tal benefício.

Assim, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

**JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000724/2023

Estabelece medidas de prevenção e combate à propagação de notícias falsas no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui sanções para o seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei define diretrizes e procedimentos para a prevenção, identificação e combate à disseminação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, ou incompletas que possam causar danos a pessoas físicas ou jurídicas, ou que possam afetar o interesse público relevante, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por notícia falsa ou incompleta qualquer informação ou notícia que não corresponda à realidade e que seja divulgada ou compartilhada, por qualquer meio, com o conhecimento de sua falsidade ou incompletude.

Art. 3º Configuram-se como infrações administrativas sujeitas às sanções previstas nesta Lei:

I - a elaboração, colaboração, divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta, sabendo-se da finalidade a que se destina; e

II - o uso de softwares ou mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a intenção de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 4º Não se caracterizam como infração ao disposto nesta Lei o compartilhamento de informação falsa ou incompleta quando:

I - não estiver demonstrada a intenção de prejudicar a honra ou imagem de terceiros ou de afetar interesse público relevante;

II - o agente propagador não tiver conhecimento da falsidade da notícia; e

III - a publicação possuir claro, ou previamente informado, cunho humorístico.

Art. 5º O Estado deverá, por meio dos órgãos competentes, desenvolver e implementar programas de educação e prevenção, visando:

I - instruir e esclarecer a população sobre os efeitos legais e sociais decorrentes da propagação de notícias falsas;

II - capacitar professores e outros profissionais da educação para a promoção de debates e a conscientização de alunos sobre a problemática das notícias falsas; e

III - realizar campanhas de conscientização sobre a importância da verificação de informações.

Art. 6º O Estado promoverá, por meio dos órgãos competentes, ações que compreendam:

I - a disponibilização de um canal oficial de denúncias, na internet, para que os cidadãos possam relatar e encaminhar provas de fatos que configurem a disseminação de notícias falsas;

II - a divulgação de campanhas amplas de combate à disseminação de notícias falsas, utilizando os meios oficiais de comunicação do Estado; e

III - a realização de palestras, seminários e cursos envolvendo órgãos governamentais e escolas públicas estaduais, com o objetivo de informar e conscientizar sobre a problemática das notícias falsas.

Art. 7º As penalidades para os infratores desta Lei consistem em multas que variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as circunstâncias da infração e os prejuízos causados.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções, nos termos da legislação vigente, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei surge da necessidade de enfrentar um dos maiores desafios do nosso tempo: a disseminação de notícias falsas ou, como popularmente conhecidas, “fake news”. Este fenômeno global tem sérias consequências para a sociedade, como a desinformação em massa, a manipulação da opinião pública, a violação da privacidade, o dano à reputação, entre outros.

Em Pernambuco, como em todo o Brasil, somos vítimas constantes de notícias falsas. Estas podem variar desde informações equivocadas sobre saúde pública, que podem gerar riscos à população, até notícias falsas que visam manipular processos eleitorais. Portanto, é imperativo que o Estado aja de maneira preventiva e ativa para coibir tal prática.

Esta lei, portanto, propõe a educação e a conscientização da população como ferramentas essenciais para combater a disseminação de notícias falsas. Acredita-se que ao instruir a população sobre os perigos e as consequências legais e sociais decorrentes da propagação de “fake news”, estaremos contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos e conscientes.

Ademais, a proposta prevê penalidades para aqueles que conscientemente produzem e disseminam informações falsas, estabelecendo um mecanismo de responsabilização que serve tanto como uma medida punitiva quanto preventiva.

A presente proposta, por fim, está alinhada com os esforços globais para combater a disseminação de notícias falsas, e visa preservar a integridade do nosso tecido social e da nossa democracia, assegurando a veracidade das informações que circulam em nosso Estado.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

**DANI PORTELA
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000725/2023

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais – Ficha Suja dos Maus-Tratos, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos ou entidades estaduais com base nas leis de proteção e defesa dos animais.

§ 1º O Estado de Pernambuco deverá informar e manter atualizados no cadastro de que trata o caput os dados relativos às sanções aplicadas.

§ 2º O cadastro conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - nome e número de inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou razão social e número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º Os registros das sanções serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral da pena e da reparação do eventual dano causado, de ofício ou mediante solicitação do interessado.

§ 4º Fica autorizada a inclusão no cadastro de que trata esta Lei as sanções criminais que forem informadas ao Estado de Pernambuco pelos órgãos ou entidades do Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 2º Fica vedada a atribuição, manutenção ou transferência, a título oneroso ou gratuito, da tutela ou responsabilidade por animais a qualquer pessoa constante do Cadastro de que trata esta Lei, cabendo aos órgãos e entidades do Estado de Pernambuco, às entidades de proteção e acolhimento de animais, aos protetores independentes e demais pessoas físicas e jurídicas titulares da responsabilidade por estes animais a consulta prévia ao cadastro.

§ 1º Para fins de responsabilização pela atuação em desacordo com o caput deste artigo, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples no valor de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos;

§ 2º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I - a situação econômica do infrator.

II - a prática deliberada da conduta;

III - a onerosidade da transferência de responsabilidade.

§ 3º Nos casos de reincidência, os valores da multa são aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 4º Havendo fundadas razões ou desproporcionalidade da medida em face do tipo e gravidade da sanção constante do cadastro, poderá o Estado de Pernambuco excepcionalizar a aplicação do disposto neste artigo ou dispensar a aplicação de pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo dar publicidade às penalidades impostas por maus-tratos aos animais, bem como impedir que pessoas sancionadas por violações aos direitos dos animais possam voltar a ser tutores durante o período da sanção.

Caso recente que levantou a discussão sobre a vedação de que condenados por violações aos direitos dos animais pudessem continuar a ser tutores. Ocorreu no Distrito Federal onde um cão espancado foi devolvido ao tutor acusado de maus-tratos sob o argumento de que teria sido um “caso isolado, praticado com o intuito de ensinar o animal a não fugir de casa” . No caso, a devolução ocorreu por decisão judicial, mas levantou a questão sobre como dar conhecimento à sociedade, inclusive aos próprios abrigos e protetores que resgatam e oferecem animais para adoção, dos nomes daqueles condenados por maus-tratos, evitando que venha a receber outros animais.

O presente projeto tem inspiração em outras iniciativas que utilizam a divulgação de penas impostas para, por meio de informação disponível a toda a sociedade, facilitar a fiscalização do cumprimento da pena, dar eficácia às sanções aplicadas e contribuir para inibir novos casos. No âmbito federal temos como exemplos, dentre outros, o Cadastro nacional de inadimplentes ambientais, o Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, a divulgação de tais penalidades contribui diretamente para o trabalho dos abrigos e protetores, que poderão consultar cadastro unificado e evitar a doação de animais para essas pessoas. Também contribui para inibir outros casos de maus-tratos, considerando o poder de dissuasão da divulgação de punições anteriormente aplicadas.

Por esses motivos, conclamo os nobres para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000726/2023

Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais; e

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo primordial a promoção e a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos em diversas normas nacionais e internacionais, entre os servidores públicos e a população do Estado de Pernambuco.

Como bem expressou o grande líder e defensor dos direitos civis, Martin Luther King Jr., “a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”. Com essa frase, King nos lembra da importância de conhecermos e divulgarmos os direitos humanos. Portanto, a educação em direitos humanos torna-se um instrumento crucial para o exercício da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A inclusão de trechos dos instrumentos legais em contracheques de servidores públicos e a promoção de formações continuadas nessa área, como previsto neste Projeto de Lei, são ações que contribuem para essa educação em direitos humanos.

A divulgação dos direitos humanos em atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas do Estado de Pernambuco, conforme proposto no art. 4º, tem o potencial de alcançar um público mais amplo, aumentando a conscientização e a compreensão dos direitos humanos entre a população.

Os direitos fundamentais e os direitos humanos não são apenas uma série de normas jurídicas, mas valores que devem ser promovidos e respeitados por toda a sociedade.

Por fim, este Projeto de Lei se alinha ao espírito da frase de Eleanor Roosevelt, que uma vez disse: “Onde, afinal, os direitos humanos universais começam? Em pequenos lugares, perto de casa - tão perto e tão pequenos que não podem ser vistos em nenhum mapa do mundo”.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000727/2023

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir expressamente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais no âmbito de aplicação da Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a prática de assédio moral nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais.” (AC)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a abrangência da Lei nº 13.314/2007, que versa sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco. A nova proposta inclui as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais na esfera de aplicação da referida Lei.

A motivação para tal modificação decorre da percepção de que, atualmente, as empresas estatais, apesar de sua relevância social e econômica, não estão explicitamente protegidas pela Lei nº 13.314/2007. A interpretação do texto legal atual pode, por vezes, ser restritiva e não incluir essas entidades, resultando em uma lacuna legal prejudicial aos servidores e empregados públicos que nestas atuam.

Um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa do Risco Comportamental (IPRC) apontou a gravidade da situação do assédio moral no Brasil. Segundo o estudo, uma parcela significativa dos profissionais brasileiros pratica ou tolera o assédio moral no ambiente de trabalho. Além disso, o assédio sexual e o corporativismo foram apontados como questões igualmente preocupantes.

Esses dados reforçam a urgência em estabelecer regras claras para coibir práticas de assédio moral, sexual e corporativismo em todos os âmbitos da Administração Pública. Nesse sentido, a proposta de inclusão expressa das empresas estatais na Lei nº 13.314/2007 representa um passo importante para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro, respeitoso e justo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000728/2023

Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o

atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as OSCs, em seu artigo 42, inciso VII, impõe a essas entidades a obrigação de prestar contas de forma transparente.

O presente Projeto de Lei busca garantir a efetiva aplicação desses dispositivos legais, estabelecendo um sistema de metas e resultados para as OSs e OSCs e exigindo a publicação de relatórios trimestrais e a participação em audiências públicas para apresentação dos resultados alcançados e da prestação de contas dos recursos recebidos.

Acreditamos que a adoção dessas medidas contribuirá para aumentar a transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos, permitirá um maior controle social sobre as atividades realizadas pelas OSs e OSCs e, conseqüentemente, melhorará a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000730/2023

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º.....
.....”

b) deficiência auditiva: perda unilateral (parcial ou total) e bilateral (parcial ou total), de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (NR)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se pela presença do sentido auditivo por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a capacidade sensorial, prejudicando a capacidade plena de interação pessoal com o seu ambiente, causando limitações em diversas vertentes cognitivas, como a noção precisa de direcionamento do som percebido, a diminuição da qualidade do som obtido pelo ouvido ouvinte, posto que é usual o enfrentamento das barreiras físicas, muitas vezes do próprio corpo, para a melhor compreensão do que foi dito.

Uma grande barreira que afeta diretamente a perfeita compreensão pelo sistema sensorial responsável é o excesso de ruídos existentes no ambiente entre a pessoa emissora do som e o receptor surdo unilateral, dado que tais interferências tornam ainda mais difícil a compreensão da fala humana para o deficiente auditivo unilateral, sendo necessário o total controle dos sons ambientais para o exercício pleno da conversa.

A pessoa com deficiência unilateral enfrenta algumas situações em relação ao ouvinte de ambos os ouvidos, tais como: não percepção da localização da fonte sonora, a própria cabeça da pessoa com a deficiência unilateral tornasse-se obstáculo a ser contornado, para ouvir o som, para entender a fala em ambiente barulhento requer sofisticado sistema de processamento neurológico.

Além dos pontos acima citados, temos também que grande parte dos surdos unilaterais possuem a presença constante de *Tinnitus*, definido pela ciência como “zumbido”, o qual é capaz de causar diversos outros problemas de saúde, como sonolência, problema de audição, desespero, frustração, depressão, dor de cabeça, dificuldade de concentração, aborrecimento e irritação com facilidade, e *Hyperacusis* (situação em que a alta frequência do som pode causar dor). Definição dada pelo Portal *Hear-It*, disponível em <<https://www.hear-it.org/pt/consequencias>>.

No Brasil, desde que instituída a primeira definição legal de deficiente, o texto passou a ser entendido e compreendido como favorável aos deficientes auditivos unilaterais, definindo deficiência auditiva como:

Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999: (REDAÇÃO NÃO VIGENTE)

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia; (Surdez Total)

Conforme interpretação vigente à época, o termo “das possibilidades auditivas” deixava claro a grande abrangência que a Lei se propôs a ter, sendo a unilateralidade desta deficiência uma das contempladas.

A partir de 2004, o Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004 mudou o texto do decreto anterior, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999: (REDAÇÃO VIGENTE)

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Com isto, vimos a terminologia “das possibilidades auditivas” ser suprimida, deixando os surdos unilaterais desprotegidos, sem direito claro, fazendo com que estes passassem a judicializar seus direitos, os quais gozavam de forma plena anteriormente.

Assim, após reiteradas decisões judiciais sobre a matéria, onde nem sempre eram favoráveis, o Superior Tribunal de Justiça passou a sumular, negando o direito dos Surdos Unilaterais à definição de deficiência, *ipson litere* :

SÚMULA 552 – STJ

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

| |
|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| DECRETA: |
| Art. 1º A Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: |
| “Art. 4º.....” |
| § 1º No caso de violência contra a mulher, o profissional de saúde que realizar o atendimento será, preferencialmente, do sexo feminino e deverá preencher, obrigatoriamente, na Ficha de Notificação de que trata o art. 3º, os seguintes dados: (NR)” |
| Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco.

A modificação legislativa ora pretendida busca acrescentar, para as mulheres vítimas de violência, além de um atendimento que visa à atenção integral e à proteção social de todas as vítimas, o acolhimento preferencial por profissionais de saúde do sexo feminino, deixando-as mais à vontade ou menos constrangidas com a situação pela qual passaram.

Desse modo, mostra-se de salutar importância a aprovação do projeto de lei em comento para conceder, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, um atendimento mais humanizado para as mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000729/2023

Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a fiscalização e o estabelecimento de metas a serem alcançadas pelas Organizações Sociais (OSs), criadas pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs), previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que prestam serviços ao Estado de Pernambuco, buscando maior transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º Fica instituído o sistema de metas e resultados para todas as OSs e OSCs que prestam serviços ao Estado, com base nos seguintes princípios:

I - transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos;

II - eficiência e eficácia na prestação dos serviços; e

III - participação e controle social.

Art. 3º As metas e resultados a serem alcançados pelas OSs e OSCs serão definidos nos contratos de gestão ou instrumentos de parceria respectivos, em conjunto com o órgão ou entidade do Estado com o qual a OS ou OSC responsável pelo instrumento firmado, e deverão ser divulgados de forma ampla para a população.

§ 1º As metas e resultados deverão ser mensuráveis e diretamente relacionados aos serviços prestados pela OS ou OSC.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas poderá acarretar na aplicação das sanções previstas nos contratos de gestão ou instrumentos de parceria.

Art. 4º O Poder Público realizará a fiscalização das OSs e OSCs, por meio de auditorias e inspeções, para verificar o cumprimento das metas estabelecidas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A fim de garantir a transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos, todas as OSs e OSCs deverão:

I - publicar, em sítio eletrônico de acesso público, relatórios trimestrais contendo a descrição das atividades realizadas, os resultados alcançados; e

II - participar de audiências públicas para apresentar à população os resultados alcançados e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar nas sanções previstas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer critérios mais rígidos e transparentes para a fiscalização das Organizações Sociais (OSs) e das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que prestam serviços ao Estado de Pernambuco. Essa proposta deriva da necessidade de maior controle e responsabilidade no uso do dinheiro público, buscando assegurar que os recursos repassados a essas entidades sejam usados de forma eficiente e eficaz.

A Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, estabelece em seu artigo 8º, §1º, a obrigação de as OSs prestarem contas de todos os recursos públicos recebidos. Da mesma forma, a Lei Federal nº

Com isto, o anseio por um aparato jurídico garantidor é renovado, mobilizando os surdos unilaterais e dando um novo fôlego ao Projeto de Lei nº 7.699/06, que delinha o nome de “Estatuto do Portador de Deficiência”, e foi aprovado como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, o qual foi impulsionado e aprovado.

Frisa-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, tinha como texto original (quando Projeto de Lei) a seguinte definição:

PROJETO DE LEI 7699/2006

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

II - deficiência auditiva:

- a) perda unilateral total;
- b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

Assim, vemos uma clara intenção do legislador em incluir os surdos unilaterais no rol dos classificados como deficientes, porém, quando aprovado, buscando adotar uma definição mais moderna para deficiência, bem como, ajustar tal definição baseado nas limitações sociais do indivíduo, a LBI trouxe o seguinte texto:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Com tal redação, não ficam dúvidas de que sob o prisma da Lei Brasileira de Inclusão, o surdo unilateral seja considerado pessoa com deficiência, pois conforme já vimos em seu artigo segundo:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de **longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou **sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Aliás, há de se ressaltar o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** é a eliminação de barreiras que dificultem qualquer tipo de acesso para as pessoas com deficiência, conforme consta em seu art. 3º:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros,

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Dessa forma, há muito tempo os surdos unilaterais já deveriam estar em pleno gozo de seus direitos, entretanto, o que se vê, são os reiterados atos administrativos denegatórios de direitos, não atendendo os ouvintes unilaterais quanto às suas necessidades para a prática total de sua cidadania.

Assim, visto a inércia do Poder Executivo Federal em definir os novos requisitos de avaliação para classificação ou não do ser como deficiente físico, o legislativo federal mostrou mais uma vez sua clara intenção de apontar a esta categoria a compatibilidade com a definição de deficiente, novamente protocolando um projeto de lei a qual garante esta interpretação, in verbis:

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2015

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, até a presente data, o supracitado projeto de lei ainda não foi aprovado, aguardando análise de seu veto pelo Congresso Nacional.

Em esfera concorrente, os legislativos estaduais já estão agindo contra esta lacuna, apresentando projetos independentes do Legislativo Federal, e garantindo o acesso pleno aos direitos aos que se encontram nesse limbo jurídico, conforme as Casas Legislativas abaixo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO: LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 4º É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra em uma das seguintes categorias:

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db): surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis (db): surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis (db): surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis (db): surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis (db): surdez profunda; e
- f) anacusia;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: LEI Nº 3.181, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra em uma das seguintes categorias:

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db): surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis (db): surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis (db): surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis (db): surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis (db): surdez profunda; e
- f) anacusia;

CÂMARA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL LEI Nº 4.317, DE 09 DE ABRIL DE 2009

Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

II - deficiência auditiva:

- a) perda unilateral total;
- b) perda bilateral, parcial ou total, de 41 db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);
- c) de 41 a 55 decibéis (db): surdez moderada;
- d) de 56 a 70 decibéis (db): surdez acentuada;
- e) de 71 a 90 decibéis (db): surdez severa;
- f) acima de 91 decibéis (db): surdez profunda; e
- g) anacusia;

Conforme já explanado acima, após um longo período de inércia do Legislativo e do Executivo Federal, vários Estados já tomaram iniciativa a fim de garantir os direitos inerentes aos unilaterais, neste sentido, não somente há as Leis estaduais acima já expostas, como também há diversos projetos de leis tramitando nas Assembleias Legislativas de vários Estados, que visam estabelecer os mesmos direitos.

Em Pernambuco, os direitos dos deficientes já são amplamente garantidos, não só reconhecendo e definindo os que podem ser considerados deficientes, mas também instituindo toda uma política de acesso a direitos e serviços disponibilizados pelo Estado.

Entretanto, quando analisamos a Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a mesma traz consigo uma taxativa definição de quem poderá ser classificado e reconhecido como deficiente, excluindo várias outras possibilidades que também enfrentam as mesmas dificuldades e barreiras, como exemplo, os Surdos Unilaterais.

Vejamos a seguir a redação em vigor:

LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e o Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na forma especificada nesta Lei.

Parágrafo único. A implantação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência referida no caput permitirá a divisão de responsabilidades na configuração de um novo modelo operacional das ações estaduais voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, bem como a negociação das estratégias das mencionadas ações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

Assim, percebemos que a supracitada Lei acaba por excluir os surdos unilaterais de sua abrangência, contemplando apenas os bilaterais, sejam este com perdas totais ou parciais. Dessa forma, a fim de garantir os direitos dos surdos unilaterais, como pessoa com deficiência, evitando que o nosso Estado continue sendo mais um dos que se omitem do seu dever garantista para o referido grupo, encaminhamos o projeto de lei reconhecendo as pessoas com audição unilateral como deficiência auditiva.

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002313/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Almir Fernando, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de criar um abrigo para parada de ônibus localizada em frente ao Hospital Dom Hélder Câmara, no Cabo de Santo Agostinho, na BR-101.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Almir Fernando, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

A falta de estrutura e sinalização nas paradas de ônibus são desafios diários de quem precisa utilizar o transporte público em Pernambuco. Os usuários que utilizam a parada de ônibus localizada em frente ao Hospital Dom Hélder Câmara, no Cabo de Santo Agostinho, na BR-101, solicitam a criação de um abrigo.

Cidadãos informam que ficam expostos ao sol e a chuva à espera de um transporte que sofre atrasos regulares. A situação fica ainda mais delicada, por muitas vezes, os pacientes receberem alta hospitalar e ficarem vulneráveis a esse tipo de situação, comprometendo o bem-estar dessas pessoas. Vale ressaltar que a garantia a transporte público de qualidade é um direito social garantido pela Constituição de 1988.

Diante desta realidade, solicitamos que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja criado o abrigo para parada de ônibus, evitando que os cidadãos sejam expostos a tais situações. Pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 002314/2023

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, a Vice-Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Priscila Krause e ao Secretário da Secretaria da Fazenda, Exmo. Sr. Wilson José de Paula, no sentido de **CONCEDER ISENÇÃO DO IPVA** para os veículos movidos com o combustível GNV (Gás Veicular Natural) dos motoristas de aplicativos no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Secretaria da Fazenda; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Sr Thiago Silva, Presidente da Associação dos Motoristas e Motofrentistas por Aplicativos de Pernambuco- AMAPE; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades supracitadas que unam esforços no sentido de conceder a isenção do IPVA para veículos movidos com o combustível GNV (Gás Natural Veicular) dos motoristas de aplicativo. A ascensão dos aplicativos de transporte individual criou uma classe de trabalhadores “autônomos” que rodam todos os dias pelas

Indicação Nº 002331/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de instalar uma lombada eletrônica na BR 104,Km 68, nas proximidades da Universidade Uninassau em Caruaru, assim previnindo acidentes nesta região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Excelentíssimo Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Excelentíssimo Filipe José, Vereador de Caruaru; Senhor Joaldo Diniz, Diretor Executivo de Serviços Corporativos; Excelentíssimo Saulo Batista, Vereador de Agrestina; Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>A implantação da lombada eletrônica se faz necessária considerando que essa é uma via muito movimentada por ser um dos principais acessos a cidade de Caruaru, tendo em vista que esse ponto, além de cruzamentos, existe um grande fluxo de veículos de pequeno a grande porte e uma elevada movimentação de pedestres e estudantes.</p> <p>Nesse sentido, o radar é um importante instrumento para a segurança e prevenção de acidentes. O radar inibe a ação de motoristas que querem andar à vontade, correndo da maneira imprudente. A população Caruaruense, solicita aos responsáveis que atendam este pleito com a instalação da lombada, previnindo acidentes no local.</p> <p>Diante do exposto a referida indicação visa atender às reivindicações da população e melhorar as condições do tráfego no município de Caruaru.</p> <p>Sendo assim, solicito aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Joãozinho Tenório |

Indicação Nº 002332/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido da construção de uma escola, no conjunto Habitacional Nova Vila Claudete – Garapu 2 – Cabo de Santo Agostinho – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Município do Cabo de anto Agostinho; Aziel Almeida de Souza, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Emerson Victor de Barros, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Carlos Antônio da Cruz, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; José Feliciano de Barros Júnior, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Augusto César da Cunha Paiva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Edelry Denis Pinheiro de Barros, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Adson José da Silva Marques, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Bruno Freitas Vila, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; José Carlos de Lima, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Gyselle Késia Alves da Silva, Vereadora do município do Cabo de Santo Agostinho; Flávio Átila da Silva Leite, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Jamerson Wellington Ramos da Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Jobson Silva de Amorim, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Marcos Marinho de Souza, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Naelson Valério de Oliveira, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Vicente Mendes Silva Neto, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Claudenildo Rosa Araújo, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Pedro Manoel Mesquita Pedrosa Filho, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Ricardo Carneiro da Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Suleide Torres de Souza Honorato, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Maria Tereza Claudina de Araújo Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Wilkenberg dos Vales Gomes, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Sr. Sando José Santos, Presidente do MMVC - do Movimento de Moradores da Vila Claudete.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A presente indicação é um reflexo apelativo da comunidade que não para de crescer e possui a necessidade iminente de uma escola do ensino médio, que esse instrumento público seja suficiente para todas as crianças moradoras daquele bairro e de toda região em seu entorno. O bairro é grande, e já tem construído 2.620 (duas mil e seiscentos e vinte) moradias, o que representa em média 7 mil habitantes, saliento que a escola municipal mais próxima fica muito distante. O pedido é um clamor de várias famílias. As unidades escolares são espaços imprescindíveis para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade como um todo e, são nelas que, a grande maioria das crianças e dos jovens aprendem uma diversidade de conhecimentos formando seu caráter e sua intelectualidade, por isso a educação é um direito de todos e dever do estado promover e facilitar a sua acessibilidade. Ante o exposto, solicito aos nossos ilustres a aprovação desta indicação em plenário.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Lula Cabral |

Indicação Nº 002333/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar um posto policial, no conjunto Habitacional Nova Vila Claudete – Garapu 2 – Cabo de Santo Agostinho – PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Município do Cabo de anto Agostinho; Aziel Almeida de Souza, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Emerson Victor de Barros, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Carlos Antônio da Cruz, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; José Feliciano de Barros Júnior, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Augusto César da Cunha Paiva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Edelry Denis Pinheiro de Barros, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Adson José da Silva Marques, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Bruno Freitas Vila, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; José Carlos de Lima, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Gyselle Késia Alves da Silva, Vereadora do município do Cabo de Santo Agostinho; Flávio Átila da Silva Leite, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Jamerson Wellington Ramos da Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Jobson Silva de Amorim, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Marcos Marinho de Souza, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Naelson Valério de Oliveira, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Vicente Mendes Silva Neto, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Claudenildo Rosa Araújo, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Pedro Manoel Mesquita Pedrosa Filho, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Ricardo Carneiro da Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Suleide Torres de Souza Honorato, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Maria Tereza Claudina de Araújo Silva, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Wilkenberg dos Vales Gomes, Vereador do município do Cabo de Santo Agostinho; Sr. Sando José Santos, Presidente do MMVC - do Movimento de Moradores da Vila Claudete.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>A instalação do Posto Policial, é de suma importância. Ressalto que a população se sentirá e protegida e segura. A comunidade que ora só cresce, necessita desta assistência no que tange a segurança pública. Já tem construídas 2.620 (duas mil e seiscentos e vinte) moradias o que representa em média 7 mil habitantes. Reconhecemos, que não há solução imediata para resolver este problema insegurança, entretanto, é importante unir esforços para buscar soluções permanentes e assim, proteger nossas comunidades e bairros. Visando proporcionar melhores condições de segurança, pedimos a instalação de um posto policial, afim de amenizar a angustia desses cidadãos que estão se sentindo desprotegidos.</p> <p>Ante o exposto, solicito aos nossos ilustres a aprovação desta indicação em plenário.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Lula Cabral |

Indicação Nº 002334/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, e

a Exmo. Sr, Romildo Bezerra Porto Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Crucilândia,no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Mirian Ferreira da Silva, Solicitante.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.</p> <p>Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.</p> <p>Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.</p> <p>Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002335/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado, no sentido de providenciar a Construção de uma Praça no Bairro de Nossa Senhora da Conceição,na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado; Pedro Pereira da Silva, Solicitante.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A Construção de uma Praça no citado local, é de fundamental importância para a população local, que terá um equipamento de saúde e lazer em sua região, que também promoverá a requalificação de espaço público de seu entorno. É um investimento de baixo custo que trará inúmeros benefícios para os moradores do local, sobretudo na questão de manutenção da saúde, adotando práticas saudáveis diárias que contribuirão para a melhoria na qualidade de vida dos moradores deste importante bairro.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002336/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista; Pedro Pereira da Silva, Solicitante.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro de Nossa Senhora da Conceição em Paulista, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002337/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Anísio Carneiro Leão, no Bairro de Maria Farinha, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Nely de Fátima da Silva Marinho, Solicitante.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Maria Farinha, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Anísio Carneiro Leão,no bairro de Maria Farinha, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.</p> <p>Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p> |
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002338/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Barra Longa, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Luciene Maria da Silva, Solicitante.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Barra Longa,no bairro de Nossa Senhora da Conceição, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.</p> <p>Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos</p> |

que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002339/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Belo Horizonte, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Zoraya Guedes de Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Belo Horizonte, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002340/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Crucilândia, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Mirian Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Crucilândia, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002341/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Barra Longa, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição Cidade do Paulista
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Luciene Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisvas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002342/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Equador, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição Cidade do Paulista
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Cleide Francisca dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisvas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002343/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Barra Longa, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Luciene Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002344/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Belo Horizonte, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Zoraya Guedes de Santana, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002345/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Setenta no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Salatiel Albuquerque, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002346/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São João Evangelista no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Eliane Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002347/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Barra Longa no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luciene Maria da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002348/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Crucilândia no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Mirian Ferreira da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002349/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Professor José Cupertino de Oliveira no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Pedro Henrique Arruda da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002350/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Barbacena no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Cristina da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002351/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr, Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Barbacena,no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria Cristina da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002352/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Barbacena, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Maria Cristina da Silva, Solicitante.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Barbacena,no bairro de Nossa Senhora da Conceição, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023. |
| Pastor Junior Tercio |

Indicação Nº 002353/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, para que verifiquem a possibilidade de providenciar, tão logo seja possível, a reforma do Terminal Rodoviário do Município de Belo Jardim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito Municipal de Belo Jardim.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A presente indicação se faz necessária uma vez que de acordo com o relatório de Inspeção realizado pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Belo Jardim, o Terminal Rodoviário do Município se encontra em situação precária, necessitando de uma reforma.

A reforma do Terminal Rodoviário é de extrema necessidade visto ser um ponto oficial de embarque e desembarque para o transporte intermunicipal, onde transitam diariamente dezenas de pessoas, sendo fundamental para a organização do espaço urbano e para uma melhor qualidade de vida para a população.

O terminal conta com dois banheiros, um masculino e um feminino, ambos necessitando de reforma, não há um banheiro específico para deficientes; que precisam de um cuidado especial; sendo necessário assim que também seja incluída a adaptação de banheiros para portadores de necessidades especiais.

Desta forma, não resta outra alternativa que não seja a de pedir aos meus pares seu indispensável apoio a presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providências pertinentes.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023. |
| Débora Almeida |

Indicação Nº 002354/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens -DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a retirada de lombadas localizadas na PE 180 em frente ao Park Aquático Del Club, São Bento do Una -PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER; Avaniúdo Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Esta indicação se faz necessária, por tratar-se de lombada instalada em frente a um Park Aquático desativado que fica localizado em área afastada do centro urbano da cidade de São Bento do Una. O redutor de velocidade facilita a abordagem de motoristas e aumenta o risco de assaltos.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023. |
| Débora Almeida |

Indicação Nº 002355/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, **Daniel Coelho**, no sentido de viabilizar a inclusão **no Projeto de Acessibilidade “Praia sem Barreiras” no município de São José da Coroa Grande/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Camara Municipal de São Jose da Coroa Grande, Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Esta ação tem como objetivo disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Cadeirantes e pessoas com outras doenças motoras podem entrar no mar com segurança nas praias, assistidas por pessoas capacitadas pela secretaria de Turismo, auxiliando com muito louvor no tratamento e principalmente aumentando a autoestima daqueles que nasceram ou no decorrer da vida vieram a perder total ou parcialmente os movimentos motores, fazendo com que as pessoas com deficiência tenham melhores condições de vida e cidadania. Sem conta no incremento turístico naquela região, pois, a mesma tornaria uma opção de praia acessível.

Nesse sentido solicitamos a aprovação dos nossos ilustres pares no sentido de implantar o programa no município.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023. |
| France Hacker |

Indicação Nº 002356/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco,

Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, através do Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de promoverem a requalificação da Avenida Três, Cohab 2, bairro de Vila Rica, Jaboatão dos Guararapes-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Adeildo Pereira Lins, Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>Atualmente a Avenida Três, Cohab 2, no bairro de Vila Rica encontra-se precisando de ajustes e melhorias. Está com a situação de de calçamento de forma precária e comprometida, precisando urgentemente de reparos. Se faz necessário terraplenagem e demais melhorias.</p> <p>Haja vista que as obras de calçamento irão mudar para melhor a vida de quem mora na Avenida 3, Cohab 2,no bairro de Vila Rica. No que tange a mobilidade urbana, por exemplo, as ruas calçadas irão permitir o fluxo de veículos e até mesmo dos pedestres que tinham dificuldades em transitar em meio a buraqueira, barro e lama no período de chuvas. Iniciando-se as obras irá beneficiar a população com qualidade de vida para a população, representando mais saúde e segurança, tendo em vista que está se aproximando novamente dos períodos de chuvas.</p> <p>Por essa razão, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> |

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

| |
|-----------------------|
| Nino de Enoque |
| |

Indicação Nº 002357/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Ilma Sra. Márlia Dantas, Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife, no sentido de realizar a requalificação da Praça na Rua Âmbar. Alto José Bonifácio, Recife
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Sabemos que a importância das praças públicas para as cidades são bem visíveis em vários aspectos, são pontos de referências que auxiliam e complementam no desenvolvimento e na identidade da cidade, destacando-se alguns pontos importantes a serem definidos:</p> <p>1-Função social, pois promove a facilidade de interações sociais e com o meio ambiente, indo além da estética, o espaço possibilita que o indivíduo possa ter momentos de lazer e descanso, práticas de exercícios físicos, como caminhadas, tendo também função relaxamento psicológico, já que permite as pessoas a terem um tempo de desligamento de suas rotinas diárias e estressantes no trabalho e trânsito, por exemplo;</p> <p>2-Função estética, embelezamento da comunidade de forma paisagista, acrescentando a ela atrações visuais que agradam aos olhos da sociedade tornando-se um lugar prazeroso de convivência entre as pessoas, representando a identidade do território e servindo de ponto turístico;</p> <p>3-Função ecológica e educacional. pois esse é o local no qual as pessoas podem aprender e praticar educação ambiental, através dos cuidados com a vegetação do local, evitando jogar lixo no espaço público contribuindo para que seja assim um local limpo e prazeroso de estar. Além disso, praças que possuem parquinhos possibilitam que as crianças possam interagir entre si, e entender a importância de compartilhar e cuidar não só do que é seu, e sim do coletivo.Por estas razões, solicitamos a requalificação da Praça na Rua Âmbar, n.462, Alto José Bonifácio, Recife. CEP 52080-200</p> |

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

| |
|----------------------|
| Mário Ricardo |
| |

Requerimentos

Requerimento Nº 000603/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao Governo do Estado, à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, à Secretaria Executiva de Direitos Humanos de Pernambuco e à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, pela campanha de conscientização no Dia Internacional de Combate à LGTBfobia, lançada no dia 17 de maio do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Sr. Jayme Jemil Asfora Filho, Secretário Executivo de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Sr. Lucas Magalhães Barros, Gestor dos Programas de Promoção e Proteção de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Sr. Henrique Costa da Veiga Seixas, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Sr. Rafael Alcoforado Domingues, Subdefensor de Causas Coletivas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Sr. Henrique da Fonte Araújo de Souza, Coordenador do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Conselho Estadual de Direitos da População LGBT, À Direção.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, por meio da sua Executiva de Direitos Humanos e do Centro Estadual de Combate à Homofobia, promoveu uma campanha de conscientização no Dia Internacional de Combate à LGTBfobia, lançada no dia 17 de maio em todo o Estado. A iniciativa visa apresentação do Centro Estadual de Combate à Homofobia, trazendo informações de empoderamento a População LGBTQIA+ no combate à discriminação, bem como promoção a inclusão e o respeito à diversidade sexual e de gênero.</p> <p>Dados recentes do CECH revelam que 50% da demanda do Centro é relacionada a pessoas transsexuais e travestis. Uma das principais necessidades identificadas é a retificação de nome e gênero em documentos oficiais. Entre 2018 e 2022, foram registrados mais de 200 pedidos de retificação de nome por parte dessa população. Diante dessa realidade, a campanha tem como foco a conscientização sobre a importância da retificação de nome e o acesso igualitário aos direitos fundamentais.</p> <p>Foi lançada uma ação de Cadastro para Retificação de Nome/Gênero de Documentação das pessoas Trans, em parceria com a Defensoria Pública de Pernambuco.</p> <p>A campanha contou com a distribuição de material educativo em diversos pontos do Estado, visando disseminar informações sobre direitos, combate à discriminação e promoção da cidadania LGBTQIAP+ como funciona o trabalho do CECH. A data de 17 de maio é marcada pela decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1990, de extinguir o termo “homossexualismo” e retirar a homossexualidade do rol de doenças da organização.</p> <p>O Governo do Estado tem se mostrado firme no combate às desigualdades, e vem trabalhando para a promoção da dignidade de todos os pernambucanos. A Casa de Todos os Pernambucanos se coloca a disposição na busca por igualdade. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Proposição.</p> |

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

| |
|-------------------------|
| Socorro Pimentel |
| Deputada |

Requerimento Nº 000604/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **2º SGT FLÁVIO LEÔNCIO DE SANTANA**, lotado na DPO – Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE, prestando seus serviços atualmente na Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna

de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça Secretário da Casa Civil, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,;; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Cel QOPM Alexandre Tavares de Oliveira Silva, Diretor do DPO – Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE,; Ilustríssimo Senhor Flávio Leônico de Santana,, 2º SGT DPO – Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE ..

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco 2º SGT FLÁVIO LEÔNCIO DE SANTANA, lotado na DPO – Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE, prestando seus serviços atualmente na Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ.</p> <p>No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.</p> <p>É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.</p> <p>Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para o supracitada.</p> |

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

| |
|-----------------------|
| Abimael Santos |
| Deputado |

Requerimento Nº 000605/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e ao Exmo. Sr. Ministro de Transporte, Sr. Renan Calheiros Filho, pela louvável iniciativa de inserir o Modal Pernambucano na Ferrovia Transnordestina, entre o município de Salgueiro e o Complexo Portuário de SUAPE
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da Republica do Brasil; Exmo. Sr. Renan Calheiros Filho, Ministro dos Transportes.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A reinserção do traçado pernambucano da Transnordestina é obra fundamental para o crescimento socioeconômico de nosso Estado, além do desenvolvimento equânime entre o sertão e o cinturão metropolitano.</p> <p>A decisão acertada do ministro Renan Filho representando o desejo do Presidente Lula em inserir Pernambuco de forma definitiva nesse modal de transporte trará benefícios extraordinários para nossa produção de gesso no Vale do Araripe, de fruticultura irrigada do Vale do São Francisco, da caprinocultura e ovinocultura do Sertão Central, da Bacia Leiteira do Agreste Meridional e do Polo Avícola Agrestino. Além disso, a Transnordestina também será um vetor da expansão da produção de doces das cidades que margeiam o modal rodoviário atual.</p> <p>Incluir o ramal da TRANSNORDESTINA de Salgueiro a SUAPE é fazer justiça ao povo de Pernambuco, que desde 1991 espera o término da obra.</p> <p>O Governo Federal entende que projeto da ferrovia se consolidará em obra concluída nem que seja pela captação de investidores privados, de recursos federais para a conclusão, pois em seguida, o ramal deve ser integrado as ferrovias nas regiões Norte e Sul, para facilitar a circulação de mercadorias e insumos no Brasil, e assim, definitivamente alavancar a nossa economia, estimulando a geração de emprego, renda e arrecadação do Estado.</p> <p>Antes o exposto, solicito dos nobres pares o apoio para aprovação desse requerimento.</p> |

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

| |
|--------------------|
| Lula Cabral |
| Deputado |

Requerimento Nº 000606/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 166 anos de fundação do município de **Caruaru**, que ocorreu no dia 18 de maio do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rodrigo Pinheiro Prefeito do município de Caruaru Praça Senador Teotônio Vilela, S/N – Centro – Caruaru/PE - CEP: 55004-901, Prefeito do município de Caruaru; Exmo. Sr. Vereador Bruno Lambreta, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>O requerimento em tela visa homenagear o município de Caruaru pelos seus 166 anos de fundação. Caruaru se tornou cidade, a primeira do Agreste pernambucano, pelo projeto nº 20, do deputado provincial Francisco de Paula Baptista (1811-1881), defendido em primeira discussão em 03 de abril de 1857 e tornado realidade, depois de aprovação sem debate, em 18 de maio daquele mesmo ano, com a assinatura da Lei Provincial nº 416, pelo vice-presidente da província de Pernambuco, Joaquim Pires Machado Portela.</p> <p>Ao longo das décadas, a cidade cresceu e a antiga Vila do Caruru hoje é conhecida por vários títulos, como “Capital do Agreste”, “Capital do Forró”, “Princesa do Agreste”, dentre outros, dando a dimensão de sua importância político-econômica no cenário estadual. O município é reconhecido como celeiro de artistas, tendo como filhos da terra músicos, escritores, poetas e artesãos como Mestre Vitalino que projetaram a cidade para o mundo.</p> <p>Tem como principais pontos turísticos o Alto do Moura, considerado pela UNESCO - O maior Centro de Artes Figurativas das Américas, concentra mais de 1.000 artesãos que moldam dia-a-dia o homem nordestino, levando nossa cultura até os pontos mais distantes do nosso planeta; a Casa Museu Mestre Vitalino serviu de residência do grande ceramista e família, e foi transformada em museu em 1971, contém um acervo com objetos de uso pessoal e familiar, onde retrata a vida simples do grande MESTRE; a Casa Museu Mestre Galdino é composto por peças do ceramista e poeta popular Galdino, Ilustrando a exposição, exemplares originais de poesias, fotografias, e textos sobre a vida e obra do artista; Autódromo Ayrton Senna; o Morro do Bom Jesus é o ponto mais alto da cidade, segundo o escritor Nelson Barbalho, o morro foi conhecido também como MORRO DO SOCORRO, daí a origem do primitivo nome de sua igrejainha de Capela do Socorro, nome este não aceito pelo clero, que a batizaria de Capela do Bom Jesus; o Espaço Cultural Tancredo Neves tem arquitetura de grande valor histórico edificado em 1935 e 49.500 m2 de área construída; entre tantos outros.</p> <p>Não podemos deixar de destacar o “Maior São João do Mundo” que acontece todos os anos no mês de junho, e aglomera milhões de pessoas para festejar com forró, comidas típicas e muita alegria.</p> <p>Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p> |

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

| |
|---------------------|
| Izaías Régis |
| Deputado |

Requerimento Nº 000607/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplauso ao CB PM 113.427-2 Itamar de Brito Galvão Júnior e ao Agente da Polícia Civil 399.705-7 Jônatas Alves da Costa Oliveira, pela honrosa representação da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no Intercâmbio de Forças de Operações Especiais na Europa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Coronel PM Tiberio César dos Santos, Comandante Geral PMPE; Delegada Especial Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE).

Justificativa

O evento que durou aproximadamente 15 dias, visitou diversas unidades na Europa, onde foram apresentadas e defendidas as diversas táticas e técnicas no âmbito das Ações Táticas Especiais. A Sociedade Pernambucana, o Governo do Estado, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Batalhão de Operações Especiais, ganham com os conhecimentos trazidos por esses Operadores, que terão a missão de disseminar as táticas e técnicas plausíveis de utilização em nossas missões. Dessa forma, pelas razões apresentadas, solicito a aprovação deste requerimento aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

Requerimento Nº 000608/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, a retirada de tramitação do Projeto de Lei Ordinária 619/2023.

Justificativa

A retirada de tramitação do Projeto de Lei Ordinária 619/2023 justifica-se por exigir um amplo debate com a sociedade, especialistas e auditores estaduais.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2023.

Romero Albuquerque
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000437/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário a crianças e adolescentes, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou acompanhados de pelo menos um Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, em toda rede pública de saúde, nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS, na Polícia Civil e Polícia Militar, e nos demais órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§1º O atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo deve ser digno, resguardada a proteção à imagem e à identidade da criança e do adolescente.

§2º O encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo deve ser assinado por pelo menos 3 (três) conselheiros e conter as razões que justifiquem o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

§3º O atendimento prioritário em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverá levar em consideração os demais pacientes com o mesmo grau de risco.

§4º As crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento em local reservado.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito ao atendimento prioritário.

§1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco.

§2º A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos entes públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000438/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrito presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água potável ficam obrigadas a divulgar a quantidade de Nitrito presente na água potável disponibilizada aos consumidores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A divulgação da quantidade de Nitrito presente na água potável deverá ocorrer mensalmente pela internet, no site da concessionária do serviço público de abastecimento de água potável.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000439/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do *Aedes Aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do *Aedes Aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais, e estabelece sanções aos proprietários de imóveis que não adotem medidas para evitar a proliferação do mosquito no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º-A. Os proprietários, moradores ou responsáveis de imóveis, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem conservar as áreas internas e externas, com vistas à adoção de medidas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* (AC)

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, incluem-se: (AC)

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral, que acumulem água e possam servir de criadouro ao mosquito *Aedes Aegypti*. (AC)

II - vedar adequadamente as caixas d'água; (AC)

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água; (AC)

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas, de forma a evitar a proliferação de larvas; (AC)

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos ou vedados, em caso de sua não utilização; (AC)

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis; e (AC)

VII - outras medidas em geral, determinadas pelo Poder Público, de forma a evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*. (AC)

Art. 4º-B. A ausência de cuidados preventivos à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* caracteriza-se infração sanitária, sendo classificada em: (AC)

I - leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

II - média, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

III - grave, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; e (AC)

IV - gravíssima, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno. (AC)

Art. 4º-C. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)

I - para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais); (AC)

II - para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais); (AC)

III - para as infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e (AC)

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 300,00 (trezentos reais). (AC)

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. (AC)

§ 2º As penalidades serão aplicadas considerando-se as infrações por área do imóvel, na forma estabelecida no art. 4º-B, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AC)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 4º A penalidade de multa imposta com fundamento neste artigo não afasta a sanção por infração sanitária, decorrente da aplicação do previsto no inciso XLII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (AC)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 4º-D. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, quando cometidas por instituições públicas, ensejarão a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|---|--|--------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji Relator(a) | | Gilmar Junior José Patriota |

PARECER Nº 000440/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; (NR)

XI - financiamento de ações, programas e projetos, em previstos nos planos municipais de ações e serviços da área trabalho; e (NR)

XII - execução, financiamento ou promoção de ações, programas e projetos de: (AC)

a) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

b) habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

c) profissionalização especializada, preparação para a aposentadoria e geração de trabalho, emprego e renda para pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (AC)

d) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|---|--|--------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji Relator(a) | | Gilmar Junior José Patriota |

PARECER Nº 000441/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o conjunto de materiais disponibilizados.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, dos materiais informativos e/ou educativos que indica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará à sociedade através de sítio eletrônico pertinente, material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia sobre: (NR)

I - doença de Alzheimer, com o objetivo de orientar os cuidadores e familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo; e (AC)

II – microcefalia. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|--|--|--|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji | | Gilmar Junior José Patriota Relator(a) |

PARECER Nº 000442/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar com objetivo de estabelecer grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º A execução da política de que trata o caput deve observar a Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 e as demais políticas públicas conexas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar aquele que praticar alguma das condutas descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; e

VI – a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 3º Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar se incluem:

I – trabalho psicossocial de reflexão e reeducação;

II – promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III – realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV – fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e

V – encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|---|--|--------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji Relator(a) | | Gilmar Junior José Patriota |

PARECER Nº 000443/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e

III - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado de Pernambuco deverão instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, incluindo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições; e

V - informação e encaminhamento para tratamento dos efeitos da violência moral ou sexual, por meio de estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 3º, deverão informar anualmente, à Secretarias de Educação e Esportes e à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual, nos termos do regulamento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadegi | Gilmar Junior José Patriota | Relator(a) |

PARECER Nº 000444/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informar aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a realizar os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho), em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as crianças nascidas em suas dependências. (NR)

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (AC)

§2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelo referido exame, considerando o atual estágio de cobertura e rastreo aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadegi | Gilmar Junior José Patriota | Relator(a) |

PARECER Nº 000445/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I - capacitar seus profissionais ao atendimento de estudante com Transtorno do Espectro Autista, e outras deficiências; (NR)

II - disponibilizar acompanhamento especializado para os casos de comprovada necessidade; e (NR)

III - utilizar sinais sonoros que sejam adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo vedado o uso de sirenes, alarmes ou quaisquer outros equipamentos capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadegi | Gilmar Junior José Patriota | Relator(a) |

PARECER Nº 000446/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a possibilidade de ingresso de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida pela porta destinada ao desembarque em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º No caso de ocupação de todos os assentos reservados para pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, o motorista fica obrigado a permitir o ingresso no veículo pela porta destinada ao desembarque. (NR)

§ 2º Têm direito ao embarque pela porta de desembarque pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | | |
|--|--------------------------------|-------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Joãozinho Tenório João de Nadegi | Gilmar Junior José Patriota | Relator(a) |

PARECER Nº 000447/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

XI - realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000448/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que específica, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos locais que específica, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares obrigados a adaptar no mínimo um de seus provedores para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 2º

"Lei Estadual nº _____ - Este estabelecimento comercial disponibiliza provedor adaptado às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000449/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos espaços públicos onde são realizados eventos ou espetáculos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

PARECER Nº 000450/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 22.

§4º As vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público." (AC)

Art. 2º Revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000451/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Pastor Cleiton Collins e Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, mulheres gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para as pessoas indicadas no caput. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 000452/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco, no mínimo, as seguintes diretrizes sobre a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino:

I – incentivo à realização do rastreamento do câncer de intestino nas populações pertencentes aos grupos com maiores chances de desenvolver a doença, de acordo com as recomendações dos órgãos públicos de saúde e da Organização Mundial de Saúde;

II – garantia do acesso aos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino para as pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença, desde que com indicação médica, e para as pessoas cujos casos estejam incluídos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

III – veiculação, em caráter permanente, de informações sobre os fatores de risco que podem levar ao aparecimento da doença, suas formas de prevenção, os sintomas comuns causados pelo câncer de intestino, os exames disponíveis para a sua detecção e as vantagens de um tratamento iniciado precocemente;

IV – parcerias com entidades privadas para a realização do rastreamento e dos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino.

V – realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção do câncer de intestino, com ênfase na importância do diagnóstico precoce e na divulgação de informações sobre sintomas, fatores de risco e medidas preventivas;

VI – estabelecimento de parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais para incentivar e apoiar pesquisas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de intestino;

VII – incentivo ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção de estilos de vida saudáveis e redução dos fatores de risco associados ao câncer de intestino, como alimentação inadequada, sedentarismo e tabagismo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|--|---------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | |
| Favoráveis | |
| Joãozinho Tenório Adalto Santos Relator(a) | Gilmar Junior João de Nadeji |

PARECER Nº 000453/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da Escultora, Ceramista e Louceira “Ana das Carrancas”.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 422-D. O ano de 2023 será considerado como o Ano Estadual da Escultora, Ceramista e Louceira, Ana das Carrancas, em celebração ao seu centenário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|---|--------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | |
| Favoráveis | |
| Joãozinho Tenório Relator(a) João de Nadeji | Gilmar Junior José Patriota |

PARECER Nº 000454/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Xaxado.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 195-F. Dia 7 de julho: Dia Estadual do Xaxado. (AC)

§ 1º O dia que trata o *caput* tem por finalidade reconhecer o Xaxado como manifestação cultural e a sua influência na cultura brasileira, sobretudo do povo sertanejo. (AC)

§ 2º Para comemorar o dia estadual previsto no *caput*, o Governo do Estado poderá organizar eventos especiais envolvendo os diversos segmentos sociais, órgãos governamentais e entidades de fomento a cultura popular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|--|---|
| Joãozinho Tenório Presidente | |
| Favoráveis | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji | Francismar Pontes José Patriota Relator(a) |

PARECER Nº 000455/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Artista Pernambucano.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 390-B. Dia 13 de dezembro: Dia Estadual do Artista Pernambucano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|--|--|
| Joãozinho Tenório Presidente | |
| Favoráveis | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji | Francismar Pontes José Patriota Relator(a) |

PARECER Nº 000456/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 342-A. Terceira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivo promover o reconhecimento e valorização do trabalho, dignidade e qualidade de vida, segurança e promoção da integridade física e psíquica do bombeiro militar, policial civil, militar e penal estadual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|--|--|
| Joãozinho Tenório Presidente | |
| Favoráveis | |
| Joãozinho Tenório João de Nadeji | Francismar Pontes José Patriota Relator(a) |

PARECER Nº 000457/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; e (NR)

IV – quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto. (AC)

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a implantação da sinalização indicativa decorrerá de solicitação da comunidade interessada.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| |
|--|
| Joãozinho Tenório Presidente |
|--|

Favoráveis

| | |
|-------------------------------------|--|
| Joãozinho Tenório João de Nadegi | Francismar Pontes José Patriota Relator(a) |
|-------------------------------------|--|

PARECER Nº 000458/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução 472/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, ao Professor Oussama Naouar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

| | |
|--|---------------------------------|
| Joãozinho Tenório Presidente | Favoráveis |
| Joãozinho Tenório Relator(a) Francismar Pontes | Gilmar Junior João de Nadegi |

PARECER Nº 000459/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias Desarquivados nos 642/2019, 1150/2020 e 1151/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou étnico-racial: a quebra dos princípios da igualdade e da isonomia, que produza distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na cor da pele, na ascendência, na origem étnica ou nacional visando ao ato ou efeito de impedir, restringir, dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos ou garantias fundamentais do homem e da sua cidadania nas esferas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outro aspecto da vida pública;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais, ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, que atentem contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou sejam capazes de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: disparidade de acesso a oportunidades ou ao gozo de bens e serviços públicos ou privados em razão da origem étnica, da cor da pele, da descendência ou da origem nacional;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 4º O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade pernambucana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade pernambucana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 5º A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, observando as seguintes diretrizes:

I - busca pela inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

IV - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública; e

VIII - divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

Art. 6º O Estado, ao exercer ações e políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e enfrentamento ao "Racismo Institucional" terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II - conscientizar e instruir a administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados, a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III - manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral do serviço público e privado;

IV - estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais; e

V - o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 8º Na execução das políticas de saúde voltadas ao atendimento da população negra, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo e abertura à participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 9º As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 10. O Poder Público buscará o incentivo da produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e se guiará pela promoção, sempre que possível, de práticas que visem a melhoria da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Seção I Do Direito à Educação

Art. 12. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público zelar pela promoção do acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

Art. 13. O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 14. O censo educacional concernente à "raça/cor" será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Seção II Do Direito à Cultura

Art. 15. O Estado deve buscar o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 16. O Estado, estimulará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, podendo fazê-lo por meio de cooperação técnica, apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 17. É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Seção III Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 18. O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 19. O Estado deve buscar a promoção da democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO III DO ACESSO À TERRA

Art. 20. O Estado deve se guiar pela diretriz de promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado.

Art. 21. O Estado, sempre que possível e tecnicamente justificável e viável, realizará consulta prévia, livre, informada e não vinculativa, aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Seção IV Do Direito ao Trabalho, ao Emprego, à Renda, ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Econômico

Art. 22. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se, no que couber, o seguinte:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a "igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor", e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 23. Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e também para acesso ao mercado de trabalho para a população negra, observando as diretrizes previstas na Lei nº 17.695, de 4 de março de 2022.

Art. 24. O quesito "raça/cor" constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 25. O Estado buscará o estímulo de atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 26. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

Seção V Do Combate ao Racismo Institucional

Art. 27. O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 28. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado seguirá as seguintes diretrizes e atitudes:

I - articulação com gestores das demais esferas de governo, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II - contínua conscientização dos servidores públicos, através de campanhas de informação, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 29. O Estado deve buscar garantir cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 30. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 31. O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Seção VI Da Comunicação Social

Art. 32. A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, buscando, sempre que possível, uma representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Seção VII Das Mulheres Negras

Art. 33. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 34. O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 35. O Estado deve buscar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

Seção VIII Da Juventude Negra

Art. 36. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado buscará a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 37. O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 38. O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social e à desigualdade racial.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens hipossuficientes vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

Seção IX Do Direito à Segurança Pública

Art. 39. O Estado buscará a adoção de medidas para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Art. 40. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 41. Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeji

Gilmar JuniorRelator(a)
José Patriota

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 642/2019, 1150/2020 e 1151/2020.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autores dos Projetos Originais: ex-Deputada Teresa Leitão e ex-Deputado Isaltino nascimento.

Autora do Requerimento de Desarquivamento: Deputada Rosa Amorim.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos de *aedes aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o conjunto de materiais disponibilizados.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaias Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Acresce o §4º ao art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Estabelece diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da escultora, ceramista e louceira “Ana das Carrancas”.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023

Autor: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Xaxado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Artista Pernambucano.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.

Com Emenda Modificativa nº 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 807/2019.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre o acompanhamento dos serviços pelos proprietários dos animais e sobre o transporte destes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2020

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3656/2022.

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do projeto: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2022

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado João Paulo Costa e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023

Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada

de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023

Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 472/2023

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2278/2023

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar dois operadores na estação elevatória no município de Orobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2279/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de viabilizarem a construção de uma Escola Municipal integral no Município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2280/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de viabilizarem a inclusão do Projeto de Acessibilidade “Praia sem Barreiras” no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2281/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de viabilizarem a inclusão no Projeto de Acessibilidade “Praia sem Barreiras” no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2282/2023

Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que tomem as medidas cabíveis para a regularização da distribuição do medicamento Pembrolizumabe, indicado para o tratamento de diversas forma de câncer, e que está em atraso, no Estado, há, pelo menos, 30 (trinta) dias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2283/2023

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja instalada uma unidade do Instituto de Medicina Legal (IML) no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2284/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo ao Presidente da NEOENERGIA Pernambuco visando a instalação de energia elétrica, nas quadras nas comunidades de Malhada do Canto e Barra e Espinho, na Escola Nova no Distrito de Guarani e na Praça Canal do Riachinho, todos no Município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2285/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando a inclusão dos veteranos da PMPE no quadro funcional de professores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2286/2023

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente Interino do DER-PE no sentido de providenciar a requalificação da PE-126 no Km que liga Quipapá a Catende com a implantação da sinalização vertical e horizontal, podagem, capinagem, recuperação do acostamento, melhoria da drenagem de água pluvial e tratamento da erosão, no trecho que fica na altura do Distrito de Igarapeba, compreendendo um total de 46,6 Km da obra a ser requalificada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2287/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER visando à manutenção e projeto executivo de pavimentação da PE-223 que liga a cidade de Bom Conselho à Saloá, chegando à BR-423.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2288/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e ao Presidente da COPERGÁS no sentido de ampliarem a interiorização do gás canalizado, com a instalação de rede de distribuição de gás natural

para os municípios que integram o Sertão do Araripe, com foco especial no Polo Gesseiro, importante fomentador de emprego e renda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2289/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que sejam tomadas medidas técnicas e administrativas visando uma operação de recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-85 no trecho compreendido entre o município de Cortês passando pelo município de Barra de Guabiraba até o entroncamento com a PE-103 no município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2290/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a conclusão das obras na PE-85, trecho que liga os municípios de Bonito e Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2291/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando a pavimentação da Rua 49, localizada no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2292/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua 36, localizada no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2293/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua 46, localizada no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2294/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua 45, localizada no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2295/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua 44, localizada no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2296/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de elaborarem um Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens às crianças e estudantes da rede pública de educação do Estado, com dificuldades e desigualdades educacionais, no município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2297/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando o recapeamento asfáltico da PE-073, no trecho que liga os municípios de Gameleira e Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2298/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente do DNIT em Pernambuco no sentido de providenciar obras de manutenção da ponte que está localizada sobre o Rio Capibaribe, no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2299/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de intensificarem as vistorias nos imóveis do tipo caixão no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2300/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar visando o aumento de ronda policial no entorno do Hospital Barão de Lucena, localizado no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2301/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER objetivando o recapeamento asfáltico da PE-28, trecho que vai da Rodoviária do Cabo de Santo Agostinho até o centro de Suape.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2302/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de intensificarem o policiamento na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2303/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção de Drogas e à Secretária de Saúde visando a implantação de centros de reabilitação que haja internamento para dependentes químicos gratuitos no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2304/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a realização de obras de recapeamento asfáltico na PE-59, entre os municípios de Nazaré da Mata e Buenos Aires, principal via de acesso a este município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2305/2023**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de realizarem obras de recapeamento asfáltico na PE-40, entre os municípios de Chã de Alegria e Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 2306/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita do município de Camaragibe, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e à Secretária Municipal de Defesa Civil no sentido de providenciarem a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro do município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 2307/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco no sentido de ampliarem urgentemente o número de leitos materno infantil no Hospital Agamenon Magalhães.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 2308/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e à Secretária de Mulher em Pernambuco visando à promoção de campanha de conscientização e combate à violência psicológica praticada contra a mulher, a ser realizada anualmente, através de ações educativas em escolas, universidades e comunidade em geral, incluindo meios de comunicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 2309/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de reestabelecer o fornecimento de água no município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 2310/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN no sentido de conceder isenção de taxas relativas à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou maior a 60 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 588/2023****Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de fundação do município de Caruaru, comemorado no dia 18 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 589/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos à Senhora Teresa Duere, pelos serviços prestados a Pernambuco enquanto Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 590/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos a servidora Cabo PM Ana Carolina Soares Gomes, lotada na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 591/2023****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento da Delegada Anete Coutinho de Sena Marques, ocorrido no dia 8 de maio de 2023 na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 592/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Igreja Batista em Afogados, pelo seu aniversário de 100 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 594/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelos 35 anos de fundação do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que ocorrerá no dia 25 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 595/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Bezerros pelos seus 153 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 596/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos pela passagem de sua emancipação política do município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 597/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos à população do município de Caruaru, pela passagem de sua emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

ponte... Conceitos atrasados, ditados por momentos de trevas e ignorância, foram aos poucos se dissipando e a comunidade LGBTQIA+ já não provoca assombro ou repúdio aos que conseguem enxergar a diversidade humana como absolutamente natural. Hoje o que provoca assombro mesmo é a cruel violência sem sentido, baseada apenas em concepções erradas do mundo e da vida, dos que não entendem. A violência que faz vítimas, muitas vítimas ainda...e leva a comunidade LGBTQIA+ à necessidade de lutar pelo direito de não ser importunado ou importunada e de poderem demonstrar afetos sem serem vistos como uma aberração por aqueles que não aceitam a realidade.

Mas por que a homofobia se manifesta de formas tão graves? Porque, entre outros fatores, a homofobia é uma manifestação de medo, especialmente no caso masculino. A homofobia remete o homem-macho ao temor secreto dos próprios desejos homossexuais. Ver um homossexual desperta enorme angústia em muitos homens, pois desencadeia neles uma tomada de consciência de suas próprias características femininas, como a passividade e a sensibilidade, que ele considera como sinais de fraqueza. É uma associação que causa sofrimento ao homofóbico e que desperta neles os piores instintos. É um sentimento com base irreal, mas que está no centro de muito crimes, uma vez que o criminoso homofóbico quase sempre associa a força e a violência à masculinidade.

Senhor presidente, hoje, quando comemoramos o Dia Internacional de Combate à Homofobia quero trazer o tema para dentro da realidade brasileira, e com dados extremamente preocupantes. De janeiro a junho de 2022 o Brasil registrou 242 mortes de pessoas LGBTQIA+, uma a cada 34 horas. E o que mais tem agravado esse quadro são os discursos extremistas - tantos os discursos conservadores, quanto os discursos religiosos fundamentalistas. Segundo Tony Reis - diretor-presidente da Aliança Nacional LGBTQIA++ e da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, esses discursos dão base à cultura homofóbica, e são capazes de dar ao assassino justificativas para matar. Muitos deles disseram em depoimentos que mataram "uma pessoa abominável" ou que "Deus quer que eu faça isso". E é dessa forma que a violência e os crimes de morte colocam o Brasil na triste condição de país que mais assassina homossexuais.

Nos últimos quatro anos de um governo de ideias medievais, assistimos um pesado retrocesso. Em uma de suas primeiras ações como presidente do Brasil, Jair Bolsonaro deixou claro que não defenderia os direitos da comunidade. Chegou até a criar a medida provisória No. 870, para tirar a população LGBTQIA+ das diretrizes dos Direitos Humanos! Isso estimulou as pessoas já predispostas ao preconceito a investir na promoção do ódio.

Foi um período de atraso, mas também de luta. De uma luta que já vinha de antes, dos pioneiros do movimento no País, desde da ditadura militar, com sua forte repressão institucional e discriminação contra a comunidade LGBTQIA+. As relações homoafetivas eram criminalizadas! Nos anos 1970, surgiram as primeiras organizações LGBTQIA+ no país. Destacam-se o Grupo Gay da Bahia (GGB), fundado por Luiz Mott, e o Somos - Grupo de Afirmação Homossexual, criado em 1978 no Rio de Janeiro. Essas organizações buscavam dar visibilidade à comunidade, combater a discriminação e promover a conscientização sobre os direitos humanos. Na década de 1980, com a redemocratização, o Brasil passou a ter um ambiente mais arejado para o ativismo e já em 1985, em São Paulo, aconteceu a primeira Parada do Orgulho GAY, que se tornou um marco anual de celebração, resistência e reivindicação de direitos.

No Brasil a luta contra a homofobia tem sido um processo gradual e complexo e, apesar da violência e da perseguição, temos avanços importantes na legislação e nas políticas públicas. Na esfera legislativa, um marco importante veio em 1988, quando a Constituição Federal estabeleceu princípios fundamentais, como a igualdade e a não discriminação à população LGBTQIA+, abrindo caminho para a Lei No. 9.459/97, que tomou crime a discriminação por orientação sexual no Brasil e a homofobia passível de punição. A partir daí outras leis e projetos de amparo e proteção às comunidades LGBTQIA+, surgiram para reforçar o combate à homofobia e as suas consequências. Ressalto o trabalho de promoção da cidadania do Programa Brasil sem Homofobia, de 2004, no primeiro governo do presidente Lula e a decisão histórica do STF de equiparar a união estável entre casais do mesmo sexo à união estável entre casais heterossexuais. Quando prefeito também pude contribuir com a causa. Recife foi a primeira cidade do Brasil a pagar pensão a companheiras e companheiros de servidores homossexuais no Plano de Previdência da Prefeitura, e esse feito teve grande repercussão nacional.

Senhor presidente, entre conquistas, retrocessos e violência, precisamos responder com a luta, que é de todas e todos. Especialmente de quem sonha com um mundo aberto à compreensão e à solidariedade. Um mundo de respeito à diferença e à vida. Um mundo sem preconceitos, longe do obscurantismo que não tem base nenhuma na ciência, mas apenas no ódio e no ressentimento. Como disse o ministro Silvío Almeida, dirigindo-se a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexo e não binárias: "A todos e todas que têm seus direitos violados, vocês existem e são valiosas para nós".

Viva o Dia de Combate à Homofobia. Viva a Vida.

Portaria

PORTARIA Nº 097/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006705/2023, **do Deputado Rodrigo Novaes**, **RESOLVE:** lotar naquele gabinete parlamentar o servidor **JOSÉ CLÁUDIO MAIA DE BRITO**, matrícula nº 42.426, ora à disposição neste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 22 de maio de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Chamamento Público

CHAMAMENTO PÚBLICO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LISTA FINAL DE ENTIDADES HABILITADAS

Atendendo ao previsto no Edital de Chamamento Público das entidades da sociedade civil para o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, a Comissão de Escolha se reuniu e analisou a documentação apresentada no período de inscrição, nos termos do Edital. Não tendo havido recursos, segue abaixo a Lista Final de Entidades Habilitadas por terem a inscrição deferida em definitivo, com a respectiva condição de participação do processo:

ENTIDADES HABILITADAS COMO ELEITORAS E CANDIDATAS

- Aliança Nacional LGBTI+
- Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2
- Conselho Indigenista Missionário - CIMI - Regional Nordeste
- Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região
- GTP+ - Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo
- Lar Esperança de Vida Luiz de Oliveira Neves
- Movimento Negro Unificado Seção Pernambuco
- Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco

ENTIDADE HABILITADA COMO ELEITORA

- Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social

Não houve registro de entidade não habilitada.

Recife, 22 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO CCDHPP - ALEPE

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17 DE MAIO DE 2023.

Não há como negar. Aliás, não há porque negar. Desde que o mundo é mundo, existem outras formas de amor entre pessoas, não apenas entre um homem e uma mulher. Também é verdade que para chegarmos a esse entendimento muito água rolou debaixo da